

gas, Artigos, e Assentos de Cortes, que hajam em contrario, as quaes todas, e todos de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, derogo, e Hei por derogadas, havendo-as aqui todas por expressas, como se de cada huma dellas fizesse literal, e expressa menção para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno que a faça publicar na Chancellaria, e que remetta os Exemplares impressos della debaixo do Meu Sello, e seu final a todos os Tribunaes, e Ministros, a que se costuma remetter semelhantes Leis, registando-se em todos os Lugares, na fôrma do estilo; e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em quatro de Julho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos setenta e seis.

EL REY Com Guarda.

Marquez de Pombal.

*C*arta de Lei, por que Vossa Magestade em beneficio público dos seus Vassallos, occurrendo ás transgressões, confusões, dóllos, e prejuizos, que se tem praticado sobre os

Con-

(5)

Contratos de Emprazamentos de Terrenos para edificar Casas, ou Terras, e Matos incultos, e sobre os Contratos de afforamentos de Casas já feitas, Quintas habitaveis, e Terras fructíferas pela mesma renda que costumavam andar: He servido declarar, e estabelecer a fôrma de julgar os mesmos Contratos, não só pelo que pertence ao futuro, mas tambem pelo que toca ao preterito; tudo na fôrma affirma declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 77. vers. Nossa Senhora da Ajuda a 6 de Agosto de 1776.

Joaquim José Borralho.

João Baptista de Araujo a fez.

An-

Antonio José da Fonseca Lemos.

Foi publicada esta Carta de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 8 de Agosto de 1776.

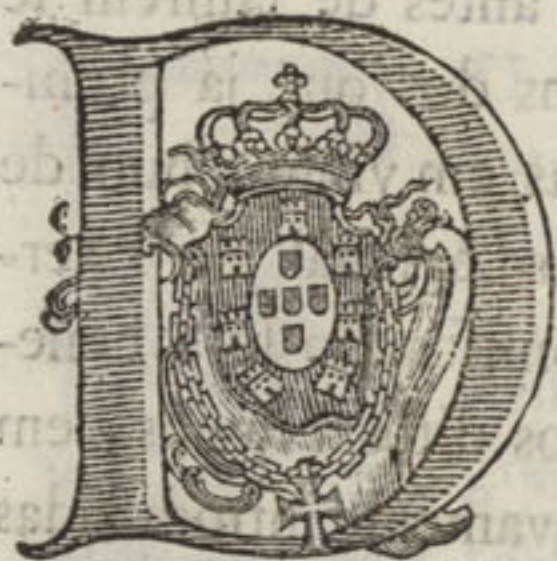
Dom Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 16. vers. Lisboa, 8 de Agosto de 1776.

Antonio José de Moura.

Com Guarda

Na Regia Officina Typografica.



DOM JOSÉ por graça de Deos Rey
 de Portugal, e dos Algarves, da-
 quem, e dalém mar, em Africa Se-
 nhor de Guiné, e da Conquista,
 Navegação, Commercio da Ethio-
 pia, Arabia, Persia, e da India,
 &c. Faço saber aos que este Edital
 virem: Que sendo ultimamente informado de que as Co-
 lonias da America Ingleza por hum Acto emanado do
 Congresso, que tiveram em quinze do mez de Maio pro-
 ximo precedente; não só se declaráram inteiramente apar-
 tadas da sujeição á Coroa da Grão Bretanha; mas fica-
 vam já formando Leis estabelecidas na sua propria, e par-
 ticular Authoridade, para resistirem á legitima de ElRey
 Britanico, Meu Bom Irmão, Amigo, e Alliado: E de-
 vendo hum exemplo tão pernicioso interessar até os Prin-
 cipes mais indifferentes para negarem todo o favor, e au-
 xilio, directo, ou indirecto, a hums Vassallos, que se
 acham tão pública, e formalmente sublevados contra o seu
 natural Soberano: Sou servido Ordenar, que em nenhum
 dos Portos destes Reinos, e seus Dominios se dê prática,
 ou entrada a Navio algum, que a elles chegar com car-
 ga, ou sem ella, vindo de qualquer dos Portos da sobre-
 dita America Septentrional Ingleza; mas que pelo contra-
 rio sejam dos ditos Portos repellidos nos mesmos Actos,
 em que a elles chegarem, sem lhe ser dado soccorro al-
 gum, de qualquer qualidade que seja. Os Mestres Capi-
 tães, a que até agora se houver permittido a entrada, na
 consideração de que não havia motivo para lha prohibir,
 serão notificados para sahirem com os seus Navios dos so-
 breditos Portos no termo de oito dias contínuos, successi-
 vos,

vos, e improrogaveis: Examinando-se antes de sahirem se levam Polvora, ou Armamentos alguns dos que já prohibi pelas minhas Reaes Ordens expedidas em vinte e hum de Outubro do anno proximo preterito ao Arsenal do Exercito, e ao Consulado da sahida: E confiscando-se a beneficio das Obras públicas quaesquer dos ditos Navios, em que se possam achar clandestina, e furtivamente introduzidas as sobreditas Munições prohibidas, como bens pela corporal apprehensão manifestamente visto serem de levantados. ElRey Nosso Senhor o Mandou por seu Real Decreto de quatro do corrente mez de Julho, dirigido ao Conselho de sua Real Fazenda, Ordenando que se mandasse estampar, e affixar por Edital em todos os lugares públicos da Cidade de Lisboa, e Portos deste Reino, e do Algarve, para que chegue á noticia de todos, e não possa alguem allegar ignorancia. Luiz Antonio Lara o fez em Lisboa a sinco de Julho de mil setecentos setenta e seis. José Paes de Vasconcellos o fez escrever.

CONDE DE AZAMBUJA P.



FU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem, que por parte de Augusto Ludovico Thymme, de Nação Alemã, assistente na Cidade do Porto, Me foi representado, que elle havia descoberto o segredo de fabricar as Folhetas para a cravação dos Diamantes, pelo que se offerecia a levantar huma Fabrica desta manufactura na Cidade do Porto, obrigando-se a ensinar Officiaes Portuguezes, e a prover todo o Reino, sendo-lhe concedido o Privilegio exclusivo por tempo de dez annos: E sendo proposto o mesmo requerimento á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, se mandou proceder a informação, pela qual se achára, que os Ourives, e Cravadores de Pedras preciosas haviam approvado as Folhetas, que o Supplicante apresentou para a mostra, e padrão da pretendida Fabrica. E feitos os competentes exames sobre esta materia, Me foi consultado pela mesma Junta, que a Fabrica do Supplicante lhe podia ser concedida, obrigando-se elle á satisfação das Condições, que Me foram propostas. E attendendo á utilidade, que sempre resulta do augmento das manufacturas: Sou servido conceder ao Supplicante Augusto Ludovico Thymme o Privilegio exclusivo por tempo de dez annos, para que elle sómente possa levantar, e conservar a Fabrica de fazer Folhetas para a cravação dos Diamantes, e mais Pedras preciosas dentro destes meus Reinos, onde sómente as poderá vender, e não no Brazil: E isto debaixo das obrigações, e Condições seguintes: 1. Que a referida Fabrica se poderá estabelecer nesta Cidade de Lisboa, ou na Cidade do Porto, onde mais conveniente for ao Supplicante. 2. Que o referido Privilegio exclusivo sómente terá principio depois de passarem seis mezes contados desde a publicação deste Alvará. 3. Que o Supplicante será obrigado a ensinar aprendizes Portuguezes, de modo, que completos os cinco annos do tempo

*

do

do seu Privilegio, se achem ensinados tres aprendizes, os quaes com tudo ficarão trabalhando na mesma Fabrica os outros cinco annos de resto do Privilegio, pagando-lhes o Supplicante o jornal arbitrado pela mesma Junta do Commercio; e nestes mesmos, e segundos cinco annos ensinará outros tres aprendizes, de fórma, que no fim dos dez annos se achem seis Officiaes habéis para este emprego. 4. Que o Supplicante será obrigado a vender as Folhetas de cores pelo preço de duzentos e sessenta reis em Lisboa, e na Cidade do Porto; e de trezentos reis nas outras Cidades, ou Villas do Reino, para onde fará o transporte á sua custa, e risco, sem vedar com tudo ás pessoas dessas Cidades, ou Villas, que as possam mandar comprar em Lisboa, ou na Cidade do Porto pelo preço de duzentos e sessenta reis; e que as Folhetas em branco se venderão por metade dos preços das Folhetas de côr determinados nesta Condição. 5. Que o Supplicante será obrigado a fazer as ditas Folhetas de huma mesma marca, a qual servirá de Padrão, e este se conservará, para inspecção da observancia desta Condição, na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; á qual Sou outro sim servido nomear para Inspector da observancia destas Condições, e de todas as mais respectivas aos estabelecimentos, e Fabricas, que tenho concedido. 6. Que o Juiz Conservador da mesma Junta o ficará sendo tambem desta Fabrica, quanto ás dependencias na Cidade de Lisboa: Na Cidade do Porto o Desembargador Juiz Conservador da Companhia geral das Vinhas do Alto Douro; os quaes haverão por contrabando toda a introdução das Folhetas de fóra; e passados os referidos seis mezes, que permitto sómente para o consumo das que se acham introduzidas no Reino, ou vierem em tempo, em que se não faça suspeitar a malicia das introduções, procederem contra os introductores, e contra as pessoas, que usarem das referidas Folhetas com as penas declaradas nos Estatutos da Junta do Commercio, e Alvarás posteriores ao mesmo respeito de contrabando; de cujas penas ficará pertencendo

hum

(3)

hum terço para o denunciante; outro para o Hospital Real; e outro para as despezas da mesma Junta; e para se conhecer quaes são as Folhetas introduzidas por contrabando, poderá a Fabrica usar de Marca em cada huma dellas. 7. Que faltando o Supplicante a estas Condições, especialmente a de ensinar aprendizes, se Me fará presente pela Junta do Commercio a falta dessa, ou de outra qualquer observancia, para Eu haver por extinto este Privilegio, e mandar proceder com as penas, que forem do Meu Real Arbitrio.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Conselho da Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselho Ultramarino; Senado da Camera; Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças dos meus Reinos, e Senhorios, cumpram, e guardem este Meu Alvará, e o façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida alguma, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, e Ordens em contrario: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não faça transito. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e dous de Agosto de mil setecentos sessenta e seis.

R E Y

Conde de Oeyras.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem conceder faculdade a Augusto Ludovico Thymme para que possa nesta Corte, ou na Cidade do Porto estabelecer, e conservar

por tempo de dez annos com Privilegio exclusivo huma Fabrica de fazer Folhetas para a cravação dos Diamantes, e Pedras preciosas; declarando o número das pessoas, e o tempo em que as deve ensinar; o preço de cada Folheta, branca, ou de côr; e os Ministros, que nesta Corte, ou na Cidade do Porto devem servir de Juizes Conservadores da mesma Fabrica; e declarando outro sim por Inspector da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; tudo na fôrma que assima se contém.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro II. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 20. Nossa Senhora da Ajuda a 25. de Agosto de 1766.

Joaquim José Borralho.

Joaquim José Borralho o fez.



LU ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Prorogação, Declaração, e Ampliação virem: Que attendendo ao que Me representou Augusto Ludovico Thymme, primeiro inventor neste Reino da Fabrica das Folhetas para a crayação dos Diamantes, e outras Pedras preciosas: A especial razão de ter mostrado a experiencia, que não cabe na possibilidade da sobredita Fabrica diffundir-se o segredo das côres das Folhetas della por muitas pessoas com o effeito de tirarem dellas a sua competente subsistencia: Ao grande número de obreiros, que instruhio, e occupa nos outros differentes ministerios da dita Fabrica: E a se ter feito digno de remuneração, como inventor della nestes Reinos: Hei por bem, e por graça, que o Privilegio exclusivo, que lhe concedi pelo Alvará de vinte e dous de Agosto de mil setecentos sessenta e seis se perpetue na sua Pessoa; na de seu Filho João Pedro Henrique Thymme; e nas de suas Filhas Joanna Antonia Thymme, e Henriqueta Dorothea Thymme: Ficando o ultimo delles, que sobreviver, obrigado a declarar o referido segredo antes de gozar do Privilegio por Termo assignado na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios: Podendo estabelecer todos, e cada hum delles as suas Fabricas em quaesquer lugares destes Reinos, que acharem mais commodos.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camera; Governador da Relação, e Casa do Porto; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Pessoas, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, guardem, e façam cumprir, e guardar inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou em-
 bar-

bargo algum , não obstantes quaesquer Leis , Regimentos , Alvarás , ou Disposições em contrario : E valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella não ha de passar , e que o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , sem embargo das Ordenações , que o contrario determinam. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em finco de Julho de mil setecentos setenta e seis.

R E Y . . .

Marquez de Pombal.

Alvará de Prorogação, Declaração, e Ampliação, por que Vossa Magestade pelos motivos nelle declarados: Ha por bem, que o Privilegio exclusivo da Fabrica das Folbetas para a cravação dos Diamantes, e outras Pedras preciosas, que concedeo a Augusto Ludovico Thymme pelo Alvará de vinte e dous de Agosto de mil setecentos sessenta e seis, se perpetue na Pessoa do sobredito; na de seu filho João Pedro Henrique Thymme; e nas de suas filhas Joanna Antonia Thymme; e Henriqueta Dorothea Thymme; tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

(7)

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a folh. 80. Nossa Senhora da Ajuda em 6 de Agosto de 1776.

Joaquim José Borralho.

João Baptista de Araujo o fez.

Na Regia Officina Typografica.



EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que contendo as Congregações do Clero Regular dos Meus Reinos, e Dominios huns Corpos louvavel, e utilmente dedicados ao serviço de Deos, e á Instrucção, e Edificação dos Meus Vassallos: Tendo Eu, como Protecção da Igreja, e como defensor da Observancia dos Estatutos Religiosos nos Meus Reinos, e Dominios, procurado sempre prover em tudo o que póde conduzir para a sua conservação; e obviar o que póde tender para a sua ruina: Havendo tido certa informação, de que as Temporalidades da maior parte dos Conventos das sobreditas Congregações foram até agora intoleravelmente gravadas com dividas passivas de dinheiros tomados a juro pelos Prelados Locaes delles até o excesso de absorverem, e excederem com os interesses dos sobreditos dinheiros tomados por emprestimo; em huns todos, e em outros quasi todos os seus respectivos rendimentos, até virem a fallir, e a parecer quebrados de cabedal, e credito com prejuizo extensivo dos Mutuantes, e escandalo público: E querendo efficazmente obviar aos sobreditos inconvenientes em materia tão grave: Sou servido Ordenar o seguinte.

Ampliando a Providencia, que as minhas Leis tem dado para os empenhos contrahidos debaixo da hypotheca de bens de Morgado, e a que a favor da Casa pia da Misericordia da Cidade de Lisboa tenho dado pelo Meu Alvará de vinte e dous de Junho de mil setecentos sessenta e oito: Mando, que nenhuma Pessoa, de qualquer estado, ou condição que seja, possa daqui em diante dar dinheiro a juro aos sobreditos Conventos, ou Congregações Regulares, debaixo da pena da nullidade dos Contratos, e de não poderem produzir effeito, ou prestar impedimento algum em Juizo, ou fóra delle, sem que precedam as solemnidades, e se acautelem nos Contratos as seguranças estabelecidas no sobredito Alvará de vinte e dous

dous de Junho de mil setecentos sessenta e oito em tudo o que forem applicaveis aos casos occorrentes.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Pelloas, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, guardem, e façam cumprir, e guardar inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Disposições, ou Ordens em contrario, que todas, e todos Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino; Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e que remetta os Exemplares impressos delle debaixo do Meu Sello, e seu final a todos os Tribunaes, e Ministros, a que se costumam remetter semelhantes Leis: Registrando-se em todos os lugares na fórma do estilo; e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em seis de Julho de mil setecentos setenta e seis.

R E Y ∴

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade pelos motivos nelle declarados, ampliando as Providencias, que tem dado sobre os empenhos contrabidos debaixo da hypotheca de bens de Morgado; e sobre os emprestimos dos fundos pecuniarios da

da Casa pia da Misericordia: Manda, que todos os Contratos de empréstimos celebrados com as Communidades do Clero Regular, sejam nullas, e de nenhum effeito, se para elles não preceder Authoridade Regia; tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 81. Nossa Senhora da Ajuda, em 7 de Agosto de 1776.

Joaquim José Borralho.

Antonio José da Fonseca Lemos.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 8 de Agosto de 1776.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 19. Lisboa, em 8 de Agosto de 1776.

Antonio José de Moura.

João Baptista de Araujo o fez.

Na Regia Officina Typografica:



FU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que em Consulta da Junta da Casa de Bragança me foram presentes as controversias, e discordias entre os Almo-xarifes, Rendeiros, e Moradores da Villa de Porto de Mós, e seu Termo, que por muitos annos tem agitado aquelles Póvos, e causado os multiplicados pleitos, e recur-sos, que no Foro do Juizo da Coroa, e no Despacho da referida Junta se tem amontuado com grandes vexações daquelles Vassallos: Dando a tudo causa a alteração da Lei do Foral, em que o Senhor Rey Dom Manoel esta-bleceo o Direito certo para a pacífica arrecadação das Ju-gadas, e Oitavos da referida Villa, com o motivo de hu-ma Escritura intitulada de transacção, e estipulada em trin-ta de Janeiro de mil seiscentos noventa e hum, entre o Procurador da Fazenda da mesma Casa, e Estado, e os sobreditos Moradores. E querendo pôr fim a tão invete-radas discordias; favorecer os referidos Póvos; e restituir o socego público entre elles: Sou servido Ordenar o se-guinte.

I. Ordeno: Que a sobredita Escritura celebrada, pa-
ra durar por dezoito annos sómente, no de mil seiscentos
noventa e hum, e por isso ha muitos annos acabada, se
haja por inteiramente finda, e que nem com ella se possa
mais fazer argumento algum; nem o irregular Contrato,
que nella se contém, possa mais ser renovado por outro
algum meio, ou modo, qualquer que elle seja; antes pe-
lo contrario fique inteiramente anniquilada, como se nun-
ca houvesse existido.

II. *Item*: Ordeno, que daqui em diante se não possa
mais gravar os sobreditos Póvos com a vexação, que em
si contém, sempre reduzirem-se as referidas Jugadas, e
Oitavos a quotas certas, para depois se cobrarem por der-
ramas; nas quaes os mais poderosos costumam pagar mui-
to menos do que devem, e os pequenos serem constrian-
gidos a pagarem muito mais do que devem: E que a ar-
re-

recadação das ditas Jugadas , e Oitavos se reduza a fórma natural , e justa , estabelecida pela Lei do Foral , pagando separadamente cada hum dos Colonos Lavradores , e Seareiros o que respectivamente deverem , salvas sómente as avenças , que cada hum delles quizer voluntariamente fazer com os Rendeiros , pelo que pertence ás suas respectivas searas , e frutos , que houver de recolher.

III. *Item*: Para beneficiar ao mesmo tempo os sobreditos Póvos : Ordeno : Que por ora , e em quanto Eu não mandar o contrario , se observe na dita Villa de Porto de Mós , e seu Termo para a arrecadação das sobreditas Jugadas , e Oitavos o novo Foral , que por ElRey Dom Pedro Segundo Meu Senhor , e Avô foi dado para a Villa de Ourem , e seu Termo no anno de mil seiscientos noventa e cinco , não obstante o dito antecedente Foral do Senhor Rey Dom Manoel , o qual não poderá mais servir de titulo , ou de argumento a respeito das sobreditas arrecadações.

IV. *Item*: Sendo-me presente , que a maior parte dos sobreditos Moradores consiste em rusticos , induzidos a entrarem nas sobreditas questões , e a se negarem ao pagamento dos Oitavos do Vinho , e Linho , que deviam pagar por Pessoas maliciosas , que abusando da sua mal instruida credulidade , os precipitáram nos referidos abusos : Hei por bem absolvellos de todos os mesmos Oitavos , de que se acharem devedores , até o fim do anno proximo passado de mil setecentos setenta e cinco , para delles lhes não ser pedida cousa alguma.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Inspector Geral do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselho da Minha Real Fazenda ; Meza da Consciencia , e Ordens ; Junta do Estado , e Casa de Bragança ; e a todos os Corregedores ; Provedores , Ouvidores , Juizes , e mais Pessoas , a que o conhecimento deste Alvará pertencer , que o cumpram , guardem , e façam cumprir , e guardar inviolavelmente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum , não obstante

tes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Foraes, Disposições, ou Ordens em contrario, que todas, e todos Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, em que se costumam registrar semelhantes Leis, e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em treze de Julho de mil setecentos setenta e seis.

REY

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade, obviando as controversias, e discordias, que se tem agitado entre os Almojarifes, Rendeiros, e Moradores da Villa de Porto de Mós, e seu Termo, sobre a arrecadação das fugadas, e Oitavos da referida Villa: He servido, que a Escritura celebrada no anno de mil seiscentos noventa e hum para durar dezoito annos sómente, se baja por inteiramente finda: Que por ora, e em quanto Vossa Magestade não mandar o contrario, se observe na dita arrecadação o novo Foral, que pelo Senbor Rey Dom Pedro Segundo foi dado para a Villa de Ourem no anno de mil seiscentos noventa e cinco, e absolvendo os ditos Moradores do pagamento dos referidos Oitavos, que se acharem devendo até o fim do anno proximo precedente; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 82 vers. Nossa Senhora da Ajuda, em 7 de Agosto de 1776.

Joaquim José Borralho.

Antonio José da Fonseca Lemos.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, em 8 de Agosto de 1776.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 20 vers. Lisboa, 8 de Agosto de 1776.

Antonio José de Moura.

João Baptista de Araujo o fez.

Na Regia Officina Typografica.



LUELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo mostrado a experiencia, que nos quarenta contos de reis do fundo da Companhia das Pescarias do Reino do Algarve não podem caber todas as despesas necessarias para o custeamento daquela Negociação, igualmente util aos que nella se interessam pelo Commercio; que o augmento da industria dos Meus Vassallos daquelle Reino, que tenho procurado favorecer, e animar, levantando-os da decadencia, em que por tantos annos estiveram: Hei por bem ampliar-lhes as facultades, que lhes concedi pelo Meu Alvará de quinze de Janeiro de mil setecentos setenta e tres, permittindo, que o sobredito fundo capital de quarenta contos de reis se possa accrescentar até o de oitenta contos de reis, consistentes em outras quatrocentas Accções estabelecidas a favor de todas as PESSOAS, que se quizerem interessar em hum tão util estabelecimento: Fazendo-lhes communs todos os Privilegios, e izenções declaradas nas vinte e huma Condições, que pelo Meu sobredito Alvará se acham confirmadas: E ficando os Accionistas dellas igualados em tudo, e por tudo com os outros Accionistas originarios, sem differença alguma, para com elles entrarem a vencer os seus respectivos lucros. E Hei outro fim por bem, que huns, e outros Accionistas da mesma Companhia gozem do beneficio dos Paragrafos Segundo, e Oitavo do Meu Alvará de doze de Novembro de mil setecentos setenta e quatro, pelo que pertence á solução do Subsidio Militar da Decima na mesma fórma nelle estabelecida, tendo pelo menos vinte Accções na mesma Companhia.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Ca-

me-

mera ; Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios ; e bem assim ao Governador, e Capitão General do Reino do Algarve ; e a todos os Desembargadores, Corregedores , Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, guardem , e façam cumprir, e guardar inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum ; não admittindo requerimento , que seja em contrario em todo, ou em parte ao effeito das Condições do estabelecimento da sobredita Companhia por tocar á Meza dos Deputados della tudo o que lhe pertence : E Mando outro fim , que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar , e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinam. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em treze de Julho de mil setecentos setenta e seis.

R E Y

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade pelos motivos nelle declarados Ha por bem ampliar as faculdades concedidas no Alvará de quinze de Janeiro de mil setecentos setenta e tres,

e tres , para que o fundo capital da Companhia Geral das Pescarias Reaes do Reino do Algarve se possa accrescentar até a quantia de oitenta contos de reis ; tudo na fôrma assima declarado.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro Quinto das Cartas , Patentes, e Alvarás a fol. 84. Nossa Senhora da Ajuda em 6 de Agosto de 1776.

Joaquim José Borralho.

Foão Baptista de Araujo o fez.

Na Regia Officina Typografica.



LU ELREY Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que á Minha Real Presença chegou por informações certas, que alguns Lavradores de Vinhos dos Terrenos do Alto Douro, unidos com alguns Habitantes das Tres Provincias da Beira, Trás os Montes, e Minho, degenerando em Inimigos communs da sua Patria, com huma estranha prevaricação das indispensaveis obrigações, que tem de observarem as Minhas Leis dirigidas ao bem público do Commercio dos ditos Vinhos, se tem precipitado no absurdo de se fazerem escandalosos, e prejudiciaes Contrabandistas: Introduzindo os Vinhos de Ramo nas Cidades do Porto, de Aveiro, e de outras Terras, com o simulado pretexto de que os conduzem para dellas os passarem aos Lugares, que pela Lei de dez de Setembro de mil setecentos sincoenta e seis lhes são permittidos: Transportando-os depois clandestinamente per si, ou por terceiras Pessoas; não só para fóra do Reino com fraude, como Vinhos de Embarque; mas tambem para as Tavernas dos Districtos do Privilegio exclusivo, que Tenho concedido á Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro: Tudo com manifesta transgressão das Minhas Leis, principalmente do sobredito Meu Alvará de dez de Setembro de mil setecentos sincoenta e seis, e de outras, pelas quaes Fui servido restablecer em beneficio do Commercio dos Vinhos Nacional, e Estrangeiro, a decadente Agricultura das Vinhas do Alto Douro, e a pureza das suas produções, prohibindo para se conseguirem estes saudaveis effeitos, assim as misturas perniciosas dos Vinhos Legaes com os inferiores, de que antes tinha resultado a notoria corrupção de ambos; como o transporte dos segundos para os Paizes de fóra do Reino, de que se tinham seguido graves prejuizos aos Comerciantes Exportadores, e aos que lhos compravam nos mesmos Paizes. E porque as

sobreditas prevaricações, e os temerarios, e nocivos Contrabandos, e Descaminhos, que dellas se tem seguido, requerem por sua natureza huma providencia prompta, e efficaz, que os faça cessar inteiramente com o público escandalo, que delles tem resultado aos Meus fieis Vassallos, e até aos mesmos Commerçiantes Estrangeiros, de boa fé, e probidade: Sou servido Ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

I. Ordeno, que na Cidade do Porto, e em Arnelas, ou outros quaesquer Portos do Rio Douro, mais proprios, e aptos para extrahir os Vinhos de Ramo do Alto Douro, para as Terras, em que são permittidos; se estabeleçam logo Armazens Geraes por conta dos Carregadores; pagando elles o alluguer correspondente a cada Pipa: E que praticando-se com os sobreditos Vinhos o mesmo, que se pratica a respeito das Fazendas, que entram, e sahem por baldeação; se recolham os que tiverem despacho para fóra dos districtos exclusivos da Companhia, debaixo das chaves, e Inspeccão da Junta.

II. *Item*: Ordeno, que dos ditos Armazens Geraes não possam ser reexportados os referidos Vinhos, senão com Guias da mesma Companhia; nas quaes se lhes determinará o termo improrogavel de dez dias para apresentarem na Junta della Certidões dos Juizes de Fóra de Villa do Conde, e da Terra da Feira, nas quaes attestem que com effeito foram os Vinhos descarregados nas Tavernas das ditas duas Villas para o consumo da Terra, nas partes onde não chegar o Privilegio exclusivo da dita Companhia; e não accumulados em Armazens para serem delles reexportados por fraude para a Cidade de Aveiro, ou de outro qualquer porto de mar, e delles para os Paizes de fóra do Reino. Todos os Vinhos, que se acharem sem Guias, e Attestações, serão confiscados; e o producto delles applicado na fórma abaixo declarada.

III. *Item*: Tendo prohibido pela Minha Lei da Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do

(3)

do Alto Douro , e por outras muitas , o transporte de Vinhos inferiores pela Barra da Cidade do Porto para os Paizes do Norte em beneficio commum do Commercio deste genero , Nacional , e Estrangeiro , que por esta causa das misturas , que com elles se fizeram , se achava na ultima decadencia : E concorrendo as mesmas identicas razões nos Vinhos dos Terrenos de Viana , Monção , Aveiro , Bairada , Anadía , S. Miguel do Outeiro , Coimbra , Figueira , e Algarves , por serem de igual inferioridade , ou ainda maior , que a dos Vinhos de Ramo do Alto Douro : Prohibo a extracção de Vinhos dos referidos sitios para os Paizes Estrangeiros , assim pelas Barras de Caminha , Viana , e Villa de Conde ; como pelas da Cidade do Porto , Aveiro , Figueira , Buarcos , e Algarves : E Ordeno aos Superintendentes Geraes das Alfandegas dos sobreditos Portos , e á Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro , que não facultem Despachos , nem passem Guias para os ditos transportes : Debaixo da pena do dobro do valor dos mesmos Vinhos pela primeira vez ; e do tresdobro pela segunda ; augmentando-se a pena á mesma proporção , no caso de reincidencias , contra os Transgressores ; e applicando-se o producto das tomadias na fórma abaixo declarada.

IV. *Item*: Ordeno , que os Contrabandistas Nacionaes já prezos , e os que se prenderem pela pronúncia da Devassa , a que actualmente está procedendo o Desembargador Juiz Conservador da referida Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro ; e aquelles , que para o futuro forem culpados neste Contrabando , sejam remettidos á Cadeia do Limoeiro da Cidade de Lisboa á sua custa , com os traslados das suas respectivas culpas extrahidas dos Autos , para dellas serem transportados ao Reino de Angola , como inimigos communs da sua Patria.

V. *Item*: Ordeno , que a respeito destes Contrabandos

dos se observe a disposição do Paragrafo Quinto do Alvará de dezaseis de Janeiro de mil setecentos sessenta e oito, para se tomarem denúncias em segredo.

VI. *Item*: Ordeno, que não obstante o disposto no Paragrafo Terceiro do outro Alvará de dezaseis de Novembro de mil setecentos setenta e hum, se applichem os productos das tomadias: A metade para as obras da Relação do Porto, e a outra metade a beneficio dos Denunciantes: Para o que Hei por derogada a disposição do dito Alvará nesta parte, ficando aliás em tudo o mais no seu pleno vigor.

VII. *Item*: Ordeno, que as Sentenças dadas nos casos dos sobreditos Contrabandos, se executem logo, sem se esperar que sejam remettidas a esta Corte, não obstante a Disposição do Paragrafo Setimo do mesmo Alvará de dezaseis de Novembro de mil setecentos setenta e hum, que tambem Hei por derogada nesta parte, ficando em tudo o mais em seu vigor.

VIII. *Item*: Ordeno, que nestes casos de Descaminhos, e Contrabandos, tenha o Juiz Conservador da sobredita Companhia Geral das Vinhas do Alto Douro Alçada até trezentos mil reis, sem appellação, nem agravo, como a que lhe foi concedida nas Decisões em Junta pelo Paragrafo Setimo da Instituição da mesma Companhia. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Desembargadores das ditas Casas; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camara; Vice-Reys, Governadores, e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos; Desembargadores das Relações delles; Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Pessoas, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, guardem, e façam

(5)

çam cumprir, e guardar inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, ou Ordens em contrario, que todas, e todos Hei por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registar em todos os lugares na fôrma do estilo; e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em quatro de Agosto de mil setecentos setenta e seis.

REY

Marquez de Pombal.

Alvará com força de Lei, por que Vossa Magestade he servido obviar aos descaminhos, que alguns dos Lavradores, e Habitantes das Tres Provincias do Norte fazem, introduzindo os Vinbos de Ramo nas Cidades do Porto, de Aveiro, e outras Terras, com o simulado pretexto de que os conduzem para dellas os passarem aos lugares, que lhes foram permittidos pela Lei de dez de Setembro de mil setecentos sincoenta e seis; transportando-os depois clandestinamente per si, e por terceiras Pessoas para fóra do Reino, como Vinbos de Embarque; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 95. Nossa Senhora da Ajuda, em 16 de Agosto de 1776.

Joaquim José Borralho.

Antonio José de Affonseca Lemos.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 17 de Agosto de 1776.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 22 vers. Lisboa, 17 de Agosto de 1776.

Antonio José de Moura.

João Baptista de Araujo o fez.

Na Regia Officina Typografica.



LU ELREY Faço saber aos que este Alvará virem: Que Eu tive certa informação de que depois das Minhas Reaes Ordens de dous de Abril de mil setecentos sessenta e seis, em que para ter lugar nos Portos do Brazil a concorrência dos Vinhos da Provincia da Estremadura, e Ilhas adjacentes com os da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, sem prejuizo do consumo de ambos os referidos Vinhos: Dei as Providencias que nas circumstancias daquelle tempo parecêram mais proprias; diminuindo os preços dos Segundos dos referidos Vinhos; e igualando com elles as Pareias, medidas, e preços dos Primeiros; mostrou huma successiva experiencia que as sobreditas Providencias não tem bastado para obviar aos inconvenientes, que fizeram os objectos dellas: E para occorrer ao beneficio commum, que resulta do Commercio do referido Genero, que, contendo huma producção propria das Terras dos Meus Reinos; e hum interesse consideravel dos Lavradores delles; se faz muito digno da Minha Real Attenção: Querendo de huma vez fazer cessar os estorvos, que tem implicado hum, e outro Commercio, com reciproca utilidade dos interessadoss nelles: Fazendo cessar as implicancias, e controversias, que até agora os tem illaqueado para se oppôrem mutuos impedimentos: Sou servido ordenar o seguinte.

Ordeno: Que os Portos da Bahia, Pernambuco, Paraíba, e todos os outros da Africa, e Asia, fiquem livres para o Commercio dos Vinhos, Aguas ardentes, e Vinagres da Provincia da Estremadura, e Ilhas adjacentes; sem que a elles possa mandar a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro os referidos Generos: E que o Porto do Rio de Janeiro, e os que jazem ao Sul delle, fiquem abertos sómente para o Commercio exclusivo dos Vinhos, Aguas ardentes, e Vinagres da sobredita Companhia Geral; sem que de parte alguma destes Reinos, e seus Dominios se possam embarcar, ou reexportar os sobreditos tres Generos: E tudo o referido debaixo da pena de perdimento dos sobreditos Vinhos, Aguas ardentes, e Vinagres,

178
gres, e do tresdobro delles nos casos de entrarem por fraude nos sobreditos Portos respectivos contra a Disposição deste; a metade a favor dos Denunciantes, e a outra a metade a favor das Obras públicas das Camaras, em cujas jurisdicções se commetterem as referidas fraudes.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; Vice-Rey, e Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Brazil; Governadores; e Capitães Generaes dos Meus Dominios Ultramarinos; Junta da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; Mezas da Inspecção do Rio de Janeiro, e Bahia; Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Officiaes, assim de Justiça, como de Fazenda, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpram, e guardem, sem dúvida, ou interpretação alguma, e sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Disposições, Ordens, Costumes, ou Estilos contrarios; que para este effeito Hei por derogados, como se delles fizesse especial, e expressa menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações em contrario: Registrando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Leis: E mandando-se o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a seis de Agosto de mil setecentos setenta e seis.

REY

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade pelos motivos nelle declarados: Ordena que os Portos, da Bahia, Pernambuco, Paraíba, e todos os outros da Africa, e Asia fiquem livres para o Commercio dos Vinhos, Aguas ardentes,

e Vinagres da Provincia da Estremadura , e Ilhas adjacentes : E que o Porto do Rio de Janeiro , e os que jazem ao Sul delle , fiquem abertos somente para o Commercio exclusivo dos Vinhos , Aguas ardentes , e Vinagres da Junta da Administração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro ; tudo na fórma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas , Alvarás , e Patentes a fol. 98. Nossa Senhora da Ajuda em 16 de Agosto de 1776.

Joaquim José Borralho.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Na Regia Officina Typografica.



(2)

EU ELREY Faço saber aos que este Alvará virem : Que por Me ser presente , e se ter manifestado pelos clamores dos Moradores da Villa de Arouca , que pela razão da Abbadessa do Mosteiro das Religiosas da Ordem de Cister , fundado , e situado na mesma Villa , ser Donataria della , com isenção da Correição da Comarca de Lamego , a que pertence , se acha administrada a Justiça por Juizes Ordinarios , não só leigos ; ficando os delictos mais graves sem a competente satisfação por falta das precisas averiguações , e dos justos procedimentos ; e nas Causas Civeis preterida toda a ordem Judicial ; e as decisões dellas sujeitas ás paixões de afeição , ou odio ; mas ainda rusticos ; que apenas sabem pôr o seu nome , e por isso dirigidos pelos Advogados , Escrivães , e outros Officiaes de Justiça da dita Villa , que se tem coadunado com outras Pessôas Seculares , e Ecclesiasticas poderosas para satisfazerem as suas paixões , e interesses ; de sorte que por hum abuso nelles inveterado de não observarem as Leis , Divinas , e Humanas , nem obedecerem ás Minhas Justiças , se tem precipitado em taes atrocidades , que no dia finco de Fevereiro do anno proximo passado pelas dez para as onze horas da noite chegaram a mandar chamar aleivosamente por hum Homem vestido em traje de Mulher ao Paroco da dita Villa , para que fosse administrar o Sacramento da Penitencia a Casa de Flavia Maria ; e sahindo elle acompanhado de hum criado , e do filho de hum seu vizinho para ir cumprir com hum acto tão santo , como da sua obrigação ; o afsaltáram huns mascarados , dando-lhe com hum varapáo tal pancada na cabeça , que o feríram gravemente , e o lançáram por terra ; e outras pancadas , com as quaes lhe fizeram duas contusões nos braços ; representando o mesmo Paroco no Meu Tribunal do Desembargo do Paço , que na

*

De-

Devassa de tão atroz insulto se não havia procedido pelas Justiças Ordinarias daquella Villa com a devida averiguação; e se mandára tirar outra por ordem do mesmo Tribunal, expedida a vinte e tres de Outubro do dito anno preterito ao Provedor da sobredita Comarca de Lamego, para averiguar não só o referido delicto, mas tambem outros respectivos a Salarios excessivos, e descaminhos de Direitos Reaes; pelos quaes fora pronunciado o Escrivão da Camara da dita Villa: E que mandando o dito Provedor prendello, e penhorallo pelas Custas da dita Devassa, como a outros pelos seus Officiaes; não só se não effectuou a prizão; mas quando se foram os Officiaes para a Cidade de Lamego, enberraram no meio de huma montuosa Serra, das mais asperas, e solitarias, que cércam a dita Villa, em o sitio chamado do *Garamão*, meia legua distante della, huma embuscada de quatro homens armados, e disfarçados em trajes de Caçadores, que occupáram o unico, e estreito caminho, que alli só havia; pelo que receando os ditos Officiaes o fim, a que taes homens se dirigiam, se retiráram, pertendendo cada hum escapar nas densas matas da mesma Serra á furia, com que tão malvados homens os perseguiram, disparando varios tiros, com que chegáram a ferir ao Official José Ferreira Raymundo, e a matar o Escrivão da Provedoria Luiz Antonio Ferreira, atravessando-o por hum lado com huma bala; e assim mesmo fariam ao Meirinho José de Siqueira, a quem passáram as balas por cima da cabeça, senão chegára a occultar-se-lhes em huma gruta da dita Serra; pois contra elle era tão protervo o animo dos sobreditos homens, que tendo largado a besta, em que hia, para melhor escapar, e andando procurando-a o arrieiro José Gomes, fora este apprehendido por outra escolta de seis homens armados de espadas, e armas de fogo, ainda das prohibidas pelas Minhas Leis, que encontrára em hum ribeiro perto da estrada, e em pouca

dis-

(3)

distancia da primeira embuscada ; e que só o largáram depois de lhe darem algumas pancadas , e declararem o seu perverso animo contra o sobredito Meirinho. E por quanto não só estes , como outros atrozes delictos , tem grassado , e grassam na dita Villa , e Termo , á vista , e face dos Officiaes de Justiça della , os quaes por serem igualmente delinquentes os não prendem ; e a Donataria , como Religiosa , mais habil para cuidar da Observancia da sua Comunidade , do que na Administração da Jurisdicção Secular , que pelas Doações lhe pertence , não poderia occorrer a estes grandes males com remedios , que não fossem illudidos , e desaproveitados , se Eu como REY , e Senhor Supremo não applicar outros meios mais efficazes , para constituirem a Administração da Justiça na plena liberdade , que he indispensavel ; e os Meus Vassallos habitantes na dita Villa , e Termo na paz pública , e socego , que entre elles deve haver ; livrando-os de vexações tão intoleraveis ; e restabelecendo entre elles o público socego , que constituem aquelle Bem commum , que sempre deve ser preferido a todo o interesse particular ; não podendo aliás subsistir Doação alguma desde que a observancia della a manifesta contraria á utilidade pública : Sou servido ordenar o seguinte.

Ordeno , que a isenção , em que até agora esteve a dita Villa da Correição da Comarca de Lamego , fique inteiramente cassada , abolida , e extinta , como se nunca houvesse existido ; e que os Corregedores da referida Comarca entrem na dita Villa , como em as outras della , sem differença alguma. E attendendo a que as Correições ordinarias , que sómente se fazem annualmente , não seriam bastantes meios para se conseguirem os sobreditos fins , se o interior da mesma Villa , e Termo ficasse entregue nas mãos dos sobreditos Juizes Ordinarios , e leigos , que dirigidos por homens tão perversos , não serviram até agora senão de perpetuarem as facções , e empenhos , com que se fomentáram , e sus-

tentáram as sobreditas atrocidades : Sou servido , que fique suspensa , e sem mais exercicio algum , a Jurisdicção , que a dita Donataria tinha na dita Villa , e seu Termo , e crear para nella administrar Justiça hum Juiz de Fóra do Crime , Cível , e Orfãos , com os mesmos ordenados , e emolumentos , que vence o Juiz de Fóra , e Orfãos da Villa de Santarem , sem differença alguma : Derogando , como por este derogo para estes effeitos especificamente com pleno conhecimento de causa , e de Meu Motu Proprio , certa Sciencia , Poder Real , Pleno , e Supremo , todas as Doações , ou Titulos , em que até agora se estabeleceo a dita isenção , e o exercicio da Jurisdicção da Donataria sobredita , não obstante que tenham as clausulas de *Remuneratorias* , de *Onerosas* , de *Perpétuas* , ou quaesquer outras ainda mais exuberantes ; porque todas Hei por presentes , como se neste Alvará fossem insertas , palavra por palavra ; para que a todo o interesse particular da Donataria haja sempre de prevalecer a utilidade pública da livre Administração da Justiça , e do socego público dos Póvos , que até agora padecêram oppressões tão incompativeis com a Authoridade Regia , como impraticaveis em Paizes civilizados , e regidos pela obediencia das Leis , e pela sujeição ás Regras da Policia.

E porque sou informado de que a Villa de Arouca he com o seu Termo populosa ; mas que unindo-se-lhe o Conselho de Alvarenga , onde os Moradores padecem tambem graves prejuizos , porque a Justiça he administrada por Juizes Ordinarios , e leigos , póde o mesmo Juiz de Fóra igualmente administrar nella Justiça : Sou outro sim servido , que o dito Juiz de Fóra de Arouca o seja igualmente do Conselho de Alvarenga : Mandando porém , que por quanto na dita Villa de Arouca se acha estabelecida Casa da Camara , nella se estabeleçam as Audiencias do sobredito Juiz de Fóra do Crime , Cível , e Orfãos , e que nella tenha a sua residencia , ou em algum dos lugares mais vizinhos , allugando as casas ,
em

(5)

em que houver de residir, ou por convenção com as Partes, ou por Aposentadoria com avalliação de Louvados. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Meza da Consciencia e Ordens; Conselho da Minha Real Fazenda; Governador da Relação, e Casa do Porto; e a todos os Provedores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Officiaes de Justiça, ou Fazenda, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, guardem, e façam inviolavelmente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis, Doações, ainda que tenham as clausulas *Remuneratorias*, de *Onerosas*, e de *Perpétuas*, Decretos, ou Estilos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, em que se costumam registrar semelhantes Alvarás: E o Original se mande para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e seis de Agosto de mil setecentos setenta e seis.

R E Y . . .

Marquez de Pombal.

*A*lvará, por que Vossa Magestade pelos motivos nelle declarados: He servido, que a isenção, em que esteve até

até agora a Villa de Arouca da Correição da Comarca de Lamego, fique inteiramente cassada, abolida, e extincta; e que os Corregedores da mesma Comarca entrem na dita Villa: Creando hum Juiz de Fóra do Cível, Crime, e Orfãos, para nella administrar a Justiça: E ordenando, que o referido Juiz de Fóra o seja igualmente do Conselho de Alvarenga; tudo na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 109 vers. Nossa Senhora da Ajuda, em 30 de Agosto de 1776.

João Baptista de Araujo.

Gaspar da Costa Posser o fez.

(7)

Antonio José da Fonseca Lemos.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 31 de Agosto de 1776.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 25 vers. Lisboa, 31 de Agosto de 1776.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

me agora a Villa de Arona da Correição da Comarca de
 Lanego, fique inteiramente cassada, abolida, e extinta;
 e que os Corregedores Antonio de Sousa e Antonio de
 Villa? Creando hum Juiz de Fora do Civil, Crime, e
 Officio, para nella administrar a Justica. E ordenando
 de M. de Alencar e Silva, Chancelaria da
 Corte, e Reino, Lisboa, de 1776.

Magistram Alonsho de Alencar.

Registado na Chancellaria Mor da Corte, e Rei-
 no no Livro das Leis a fol. 25 vers. Lisboa, 31 de
 Agosto de 1776.

Registado no Secretario de Estado dos Negocios
 do Reino, e Patentes, e Alvaras, de Antonio Jose de
 Alencar, e ajuda de Alencar, a fol. 109 vers. em 30 de
 Agosto de 1776.

João Baptista de Araujo,
 Chancelaria da Corte, e Reino, Lisboa, de 1776.

Gaspur da Costa Poffer o fez.

Na Regia Officina Typographica.



IU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-me sido presentes os grandes beneficios, que á Lavou-
ra, e ao Commercio Nacional, e Estran-
geiro se seguíram do Establecimento da
Companhia Geral da Agricultura das Vi-
nhas do Alto Douro, no decurso do tem-
po da sua Outorga: E querendo conti-
nuar a todos os sobreditos Interessados os mesmos bene-
ficios: Hei por bem prorogar o Termo da mesma Com-
panhia por outros vinte annos, que hão de ter princi-
pio no dia primeiro de Janeiro do anno proximo futu-
ro de mil setecentos setenta e sete, e acabar no ultimo
de Dezembro de mil setecentos noventa e seis; para se
continuar a duração della debaixo da observancia das
mesmas Leis, Privilegios, Alvarás, Disposições, e Or-
dens, por que actualmente se acha governada: E Hei ou-
tro sim por bem conceder-lhe além dos Privilegios, de
que presentemente goza, os que depois do Establecimen-
to della concedi á Companhia Geral do Grão Pará, e
Maranhão, e á de Pernambuco, e Paraíba, em tudo o
que forem a esta applicaveis.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Pa-
ço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da
Casa da Supplicação; Meza da Consciencia, e Ordens;
Conselho da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Go-
vernador da Relação, e Casa do Porto; Vice-Rey, e
Capitão General de Mar, e Terra do Estado do Bra-
zil; Governadores, e Capitães Generaes dos Meus Do-
minios Ultramarinos; Mezas da Inspeção do Rio de
Janeiro, e Bahia; Junta da Administração da Compa-
nhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro;
e a todos os Corregedores, Ouvidores, Juizes, Officiaes
de Justiça, ou Fazenda, e mais Pessoas, a quem o co-
nhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram,
guardem, e façam inviolavelmente cumprir, e guardar,

co-

como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer Disposições, Regimentos, Decretos, ou Estilos contrarios, que todas, e todos para este effeito sómente Hei por derogados, como se de todos, e cada hum delles fizesse especial, e expressa menção, ficando aliàs sempre em seu vigor. E Hei por bem, que este Alvará valha como Carta, sem passar pela Chancellaria, e sem embargo da Ordenação Livro Segundo, Titulo Trinta e nove em contrario; posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e oito de Agosto de mil setecentos setenta e seis.

R E Y . . .

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade pelos motivos nelle declarados: He servido prorogar o Termo de outros vinte annos á Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro: Concedendo-lhe, além dos Privilegios, de que presentemente goza, os que foram concedidos depois ás duas Companhias do Grão Pará, e Maranhão, e á de Pernambuco, e Paraíba, em tudo o que forem applicaveis; na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

ASSENTO

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 102. Nossa Senhora da Ajuda, em 29 de Agosto de 1776.

João Baptista de Araujo.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Na Regia Officina Typografica.

ASSENTO

DA

CASA DA SUPPLICAÇÃO

Sobre os Casos, em que os Ascendentes, Descendentes, e Consanguineos Transverfaes se devem, ou não devem alimentar huns aos outros.

ENtrando em dúvida se os Netos, que procedem de hum Filho illegitimo, podem pedir alimentos em Juizo a hum Neto legitimo, Senhor da Casa, e Morgado do Avô commum, a respeito do qual Neto são elles Primos no segundo gráo da linha Transversal? Foi posta esta Questão em deliberação aos nove de Abril no presente anno na Meza Grande, sendo presente o Eminentissimo, e Reverendissimo Senhor Cardinal da Cunha, do Conselho de Estado, e Regedor das Justiças. E se venceu por huma uniformidade de votos quasi total, que os ditos Netos não tem acção, nem remedio algum, que por Direito lhes compita, para obrigarem o Neto legitimo seu Primo, e Senhor da Casa, e do Morgado do Avô commum, a que lhes preste alimentos.

Porque he Regra, e Preceito geral de todos os Direitos, Natural, Divino, e Humano, que cada hum se deve alimentar, e sustentar a si mesmo.

Da qual Regra, e Preceito geral só são exceptuados em primeiro lugar os Filhos, e toda a ordem dos Descendentes; e em segundo lugar os Pais, e toda a serie dos Ascendentes.

Em primeiro lugar são exceptuados os Filhos, e toda a Ordem dos Descendentes. Porque como os Pais lhes deram o ser, e a vida; dicta a razão naturural, que sejam obrigados a conservarem-lha, contribuindo-lhes primeiro que todos com os alimentos necessarios para este fim. E na falta dos Pais, a mesma razão natural lhes subroga os Avós, e os outros Ascendentes mais chegados

*

dos em gráo , para a contribuição dos mesmos alimentos , por terem tambem elles concorrido para o dito ser , e vida dos Netos , e dos outros seus Descendentes mais remotos , cada hum com a geração do seu Immediato.

O Direito , e Acção dos Filhos , e de todos os Descendentes mais proximos , para obrigarem os Pais , e na falta delles os outros Ascendentes , para que os alimentem , igualmente procede , e lhes compete. I. Ou os Filhos não tenham ainda chegado á idade de poderem adquirir por si o necessario para a sua sustentação ; ou sim tenham já della passado ; mas ou por defeito da natureza , ou por algum outro principio , sejam tão inertes , que se não possam alimentar a si mesmos. II. Ou os Filhos sejam legitimos , naturaes , ou espurios. Porque até os espurios devem ser alimentados pelos Pais ; pois assim o dispõe a Ordenação do *Livro IV. Titulo XCIX. Paragrafo 1.* III. Ou os Filhos se conservem ainda debaixo do Patrio Poder , ou se achem já emancipados. Porque o acto Civil da Emancipação não deve privallos do Direito , que a mesma natureza lhes dá para serem soccorridos pelos Pais nas extremidades das suas indigencias. IV. Ou os ditos Filhos não tenham ainda recebido as suas legitimas , ou as hajam já recebido , e dissipado. Porque a si devem os Pais imputar a intempestiva entrega , que dellas lhes fizeram.

Cessa porém , e não tem lugar o mesmo Direito , e acção dos Filhos , e dos outros Descendentes. I. No caso , em que os Pais , ou quaesquer outros Ascendentes , não tem com que se alimentem a si , ou apenas tem o preciso , e indispensavelmente necessario para a propria sustentação. II. No caso , em que os Filhos se podem alimentar a si mesmos , ou de alguns bens que tenham , ou de alguma occupação propria da sua condição , que possam ter. III. No caso de terem commettido contra os Pais alguma ingratição , pela qual possam ser desherdados por elles. Porque em consequencia do poder de desherdallos , podem tambem os Pais privallos dos alimentos. IV. No caso , em que os Filhos , sem causa alguma

jus-

(3)

justa, se tenham apartado da casa dos Pais, e lhês faltem com a satisfação dos obsequios, e respeitos, que constituem huma pensão necessaria, e impreterivel pelos que recebem alimentos. V. No caso, em que os Filhos se tenham casado sem consentimento dos Pais.

Com declaração porém, que neste Quinto Caso, se os Filhos, que assim se casarem, forem do sexo masculino, incorrerão na pena de desherdação, e consequentemente na de privação de alimentos a arbitrio dos Pais, qualquer que seja a idade, em que elles se casem sem o dito consentimento, e ou se casem com pessoa indigna, ou digna: Porque assim o dispõe geralmente as Leis do Digesto, que a respeito dos Filhos Varões não foram alteradas pela Novella 115. e por isso a ellas se deve julgar feita neste ponto a remissão do nosso Direito Patrio na Ordenação do *Livro III. Titulo XVIII. §. 6.* Sendo porém os ditos Filhos do sexo feminino, sómente incorrerão nas ditas penas, casando-se sem consentimento dos Pais, ou deshonestando-se com alguém, antes de terem vinte e cinco annos de idade: Porque assim o determinou com innovação do Direito do Digesto á Novella 115. cuja Determinação, e pena não só foi approvada, mas também exacerbada, quanto ao modo de nella incorrerem as Filhas pela Ordenação do *Livro IV. Titulo LXXXVIII. §. 1.* pois por ella se manda, que na dita pena incorram as referidas Filhas por esse mesmo feito, assim quando se casam com Pessoa indigna, como também quando o fazem com pessoa digna. E tão sómente quando se casam com Maridos notoriamente conhecidos por melhores, e mais honrados, do que seriam aquelles, com que os Pais as poderião casar; as allivia a mesma Ordenação de parte da dita pena, deixando então ao arbitrio dos Pais poderem desherdallas da ametade das suas legitimas.

Tudo o que fica assentado neste Quinto Caso procede a respeito dos Filhos, e Filhas de legitimo Matrimonio. Os illegitimos porém, e os que destes procedem, assim varões, como femias, se se casarem sem consenti-

mento dos Pais, em qualquer idade que tenham, ou o façam com pessoa indigna, ou com digna, ou ainda com mais digna; sempre incorrerão na pena de desherdação, sendo taes, que ella possa ter nelles lugar; e em todos os casos perderão por elle mesmo feito o Direito, e Acção, que tiverem para alimentos. Porque quanto mais favorecidos são os illegitimos pelos Pais em os reconhecerem, e tratarem como Filhos; tanto mais devem honrallos em tudo, e por tudo: E faltando a obrigação deste Preceito, devem incorrer em penas mais graves, do que os Filhos legitimos, que a elle faltam.

Em segundo lugar, são exceptuados da sobredita Regra, e Preceito geral, que manda a cada hum alimentar-se a si mesmo, os Pais, e toda a serie dos Ascendentes. Porque tendo os Filhos, e os outros Descendentes recebido de todos elles os inextimaveis beneficios do ser, e da vida; pede a gratidão, que os mesmos Filhos, e os outros Descendentes lhes retribuam com o soccorro dos alimentos, no caso em que os ditos Pais, e mais Ascendentes se vejam reduzidos a tão extrema miseria, que não tenham de que vivam. A qual gratidão, posto que considerada por si só, e nos puros termos do Direito Natural, não produza obrigação perfeita, e de rigorosa Justiça; com tudo, pela força, e vigor, que uniformemente lhe deram as Leis Civís, produz acção legitima, e efficaz em Direito para obrigar os Filhos, e os outros Descendentes a alimentarem os Pais, e aos seus Ascendentes.

Este Direito, e Acção dos Pais, e de toda a serie dos Ascendentes, para serem alimentados pelos Filhos, e pela ordem dos Descendentes, deve receber todas as ampliações, e limitações declaradas na precedente Excepção, que a ella forem applicaveis.

Além das sobreditas duas Excepções estabelecidas a favor das duas Ordens dos Descendentes, e Ascendentes, não ha outra alguma Excepção da dita Regra, e Preceito geral, que seja determinada por algum dos referidos Direitos. Não ha pois Parente algum da linha Transversal, que

(5)

que deva alimentos a outros Transverfaes, pelo Direito do sangue. Porque como os Transverfaes não derão o ser huns aos outros, nem tambem o recebêram de algum da sua linha; daqui resulta, que vem nelles notoriamente a faltar; affim a necessidade de conservarem o ser, e a vida dos seus Collateraes, da qual mana a obrigação dos Ascendentes, para alimentarem os Descendentes; como tambem a necessidade de exercitarem entre si a gratidão, da qual procede a obrigação dos Descendentes, para alimentarem os Ascendentes. E conseqüentemente não póde haver Parente algum, que se inclua na linha Transverfal, que possa ser obrigado a alimentar os seus Transverfaes.

Daqui vem, que nem os Irmãos, posto que sejam os mais conjunctos em sangue entre os Transverfaes, sam exceptuados por Direito algum da sobredita Regra, e Preceito geral. Porque a maior conjunção do sangue, com que a Natureza os unio, sómente lhes impõe a obrigação de se amarem mais do que aos outros Transverfaes mais remotos; o qual excesso de amor, e de benevolencia, atendido o Direito Natural, não póde produzir obrigação, ou effeito algum, que não seja de pura caridade. Isto mesmo entendêram tambem as Leis Romanas, e por isso em nenhum lugar obrigáram os Irmãos a se alimentarem. O contrario porém pareceo á Glosa, que pela má intelligencia da Lei, *qui filium 4. ff. ubi pupillus educari debet*, da *L. mutus 73. §. 1. ff. de Fure dotium*, da *L. quamvis 20. ff. soluto matrimonio*, da *L. Tutor 13. §. 2. ff. de Administrat. Tutorum*, da *L. in Omnibus 1. §. 2. ff. de Tutela, & Ratio-nibus distrabendis*, e da *Novella 89. cap. 2. §. 6.* e por não advertir, que todas ellas procedem em casos particulares; impoz a obrigação de alimentos aos Irmãos na *Lei 5. §. 5. ff. de Agnoscendis Liberis* na palavra *juste*; cuja opinião, e sentença, sendo depois seguida por Bartolo, e pelo common dos Doutores, não só foi recebida nestes Reinos, como devia ser, pela especial Authoridade, que as nossas Leis Patrias deram ás Sentenças da Glosa, e de Bartolo, nos casos omissos nellas, e não determinados pelas Leis Romanas;

mas tambem confeguiu prevalecer geralmente em todas as Nações civilizadas dos ultimos seculos ; e por assim se achar recebida entre nós , e munida com o uso moderno , e geral das ditas Nações , se deve continuar a observar nestes Reinos.

São pois os Irmãos obrigados a alimentarem os Irmãos pelo Direito do Sangue , de todos , e quaesquer Bens , que elles possuam , ou os ditos Bens lhes proviessem de Ascendente , ou de Estranho , ou fossem por elles adquiridos. Com declaração porém , que esta obrigação dos Irmãos cessará em todos os casos a ella applicaveis , em que cessa a dos Pais , e da ordem dos Ascendentes para os alimentos dos Filhos , e mais Descendentes. É muito especialmente nos casos , em que os Irmãos , que pedem os alimentos , se tenham sem justa causa apartado das Casas dos Irmãos , a que os pedem , ou se tenham casado sem licença dos Pais. O que procederá inviolavelmente a respeito dos Irmãos legitimos. Os illegitimos porém , que depois de falecidos os Pais se casarem , serão obrigados a requerer o consentimento dos Irmãos , e principalmente do que for Successor da Casa dos Pais ; e casando-se sem elle , perderão por esse mesmo feito toda a acção , que poderiam ter para obrigar a alimentos os Irmãos , a que não pediram o seu consentimento para se casarem.

O que passa nos Irmãos , consideradas precisamente as Disposições do Direito , procede igualmente nos Primos , que são Filhos de Irmãos , a respeito dos Primos tambem Filhos de Irmãos : Nos Tios irmãos dos Pais a respeito dos Sobrinhos filhos dos Irmãos : Nos Sobrinhos filhos dos Irmãos a respeito dos Tios irmãos dos Pais : E assim tambem em todos os outros Primos , Tios , e Sobrinhos em gráo mais remoto. Os quaes todos nem pelo Direito do Sangue , nem pela administração , e posse actual da Casa , e do Morgado do Avô , ou de outro Ascendente commum , são , nem podem ser obrigados a se alimentarem huns aos outros. Não pelo Direito do Sangue : Porque este até pela sobredita Opinião , e

Sen-

(7)

Sentença da Glosa , faz termo nos Irmãos , e não passa do primeiro Gráo da Linha Transversal ; fóra do qual se acham já os ditos Primos , e todos os outros Parentes Collateraes. Não também pela dita Administração , e Posse da Casa do Avô , ou de outro Ascendente comum : Porque os Morgados , posto que instituidos por Avós , e Ascendentes , attendida tão sómente a sua natureza , não trazem consigo annexa pensão , ou encargo algum de sustentarem , os que os possuem , Parente algum seu Collateral pela simples , e pura razão de serem Descendentes do Instituidor ; nem esta Pensão , e Encargo seria compativel com o fim da Instituição delles. E tão sómente no caso , em que os ditos Primos , e os outros Parentes Transversaes aqui declarados , são possuidores de alguns Bens , que tiverem sido do Avô , ou de outro Ascendente , que em sua vida fosse obrigado a alimentar os Descendentes , que lhes pede alimentos , e que estes tivessem acção contra elles ; poderão então os ditos Primos , e os outros Transversaes serem obrigados a alimentar os referidos Descendentes do Avô seus Collateraes. Porém isto não procederá em caso algum de qualidade de serem os ditos Bens Vinculados : Antes sómente haverá lugar pelo onus , e encargo real , com que os mesmos Bens se achavão já affectos em vida , e poder do Avô , ou do outro Ascendente , que delles era Senhor , e já devedor dos alimentos ao dito Neto , ou Descendente mais remoto , que por elles demanda ao Primo , ou ao outro Transversal , que possui os ditos Bens ; e por esta razão igualmente serão obrigados os ditos Primos , ou outros Transversaes , que os possuirem , ou os mesmos Bens passassem para elles livres , ou Vinculados : Da mesma forte , que igualmente deveriam também ser obrigados os Irmãos , e qualquer estranho que os possuísse. O que tudo com mais forte razão procede , quando os Primos , e os outros Collateraes , que pedem os alimentos , ou são illegitimos , ou delles descendem. E que os Parentes Collateraes , por mais proximos que sejam em
gráo ,

gráo , não são obrigados a alimentarem os Collateraes illegitimos , prova-se bastantemente pela Ordenação do *Livro I. Titulo LXXXVIII. §. 3.*

E porque sendo este o verdadeiro espirito das nossas Leis Patrias ; contra elle se tem dado no nosso Foro huma demaziada extensão á obrigação dos alimentos , achando-se este fluctuando entre as differentes Opiniões dos Doutores com gravissimo detrimento do Bem público , e particular destes Reinos : Para se fixar a nossa Jurisprudencia Patria em hum Artigo tão frequente no Foro , tão interessante ao Bem Commum do Estado , e ao mesmo tempo tão implicado pela grande variedade , e diversidade de Opiniões , e Sentenças , se tomou este Assento. E para maior firmeza d'elle pareceo ao dito Senhor Regedor , que devia pôr-se na Real Presença de Sua Magestade , e supplicar-se a Sua Magestade queira ferver-se de dar-lhe força , e authoridade de Lei em todos os seus Pontos , para que mais não venha em dúvida resolução alguma das que nelle se contém.

Lisboa aos nove de Abril do anno de mil setecentos setenta e dous.

Rubrica do Cardeal Regedor.

Giraldes.
Castro.
Leitão.
Doutor Silva.
Ferreira.
Silva Lobo.
Lemos.
Maldonado.
Castro.
Vasconcellos.
Cunha.
Doutor Cunha.
Vasconcellos e Sousa.
Manoel.
França.
Velho.
Quintella.
Correa.
Azeredo Coutinho.
Mello e Sá.
Pereira da Silva.

(9)



FU ELREY Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-me sido presente com Recurso do Cardeal Regedor das Justiças o Assento escrito, e assignado nas sete Paginas atrás escritas, e tomado na Casa da Supplicação em nove de Abril de mil setecentos setenta e dous; sobre se fixar em beneficio do público soco dos Meus Vassallos a Jurisprudencia dos Casos, em que os Ascendentes, Descendentes, e Consanguineos Transverfaes se devem, ou não devem alimentar huns aos outros: Sou servido dar ao mesmo Assento, assim como se acha lavrado, toda a força, e authoridade de Lei em todos os Pontos nelle estabelecidos, para que se fiquem perpétua, e inviolavelmente observando, e mais não tornem a vir em dúvida as decisões, que nelle se contém: Prohibindo debaixo das penas de nullidade, de suspensão dos seus Officios, e de pagarem ás Partes em dobro os prejuizos, que lhes causarem contra os Julgadores, que determinarem o contrario do que pelo sobredito Assento se acha estabelecido: E revogando, e havendo por de nenhum effeito todas, e quaesquer Leis, Disposições de Direito, Patrio, ou Civil, e Opiniões de Doutores, que sejam, ou se possa entender que são em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e nove de Agosto de mil setecentos setenta e seis.

R E Y ∴

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade he servido dar força, e authoridade de Lei ao Assento, que foi tomado na Casa da Supplicação em nove de Abril de mil setecentos
se-

setenta e dous ; sobre os Casos , em que os Ascendentes , Descendentes , e Consanguineos Transversaes se devem , ou não devem alimentar buns aos outros ; na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas , Alvarás , e Patentes a fol. 103. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 30. de Agosto de 1776.

João Baptista de Araujo.

João Baptista de Araujo o fez.

R E Y

Marquez de Pombal.

Na Regia Officina Typografica.

Lemas.
Maldonado.
Castro.
Vasconcellos.
Cunha.
Doutor Cunha.
Vasconcellos e Sousa.
Manuel.
França.
Velho.
Quintilla.

SENDO-ME representado por parte dos Meus Vassallos, que se acham ausentes destes Reinos por Crimes, que, havendo Eu perdoado aos Criminosos Civís, e Militares por Decretos de trinta de Maio de mil setecentos setenta e cinco, seria muito conforme á Minha Real Benignidade, que com Elles exercitasse tambem a mesma Clemencia, em quanto a justiça, e a decencia o podem permittir: E attendendo benignamente á sobredita representação: Hei por bem, que todos os Meus Vassallos, que por Crimes estiverem ausentes dos Meus Reinos, e que a elles se recolherem no termo de tres mezes contados da publicação deste: Tendo partes, que appareçam, e contra Elles requeiram seu direito, (ao qual não he da Minha Real Intenção prejudicar) se livrem como seguros, sem ficarem sujeitos á prizão: E não tendo, ou não apparecendo partes prejudicadas, que contra Elles requeiram, ou aquelles, que no caso de as terem, mostrarem perdão dellas, fiquem absolutos da satisfação da Justiça: Servindo todos nas Minhas Tropas Regulares, ou Navios de Guerra com soldo, e vencimento de tempo pelo de cinco annos, tendo para isso aptidão; ou dando no seu lugar outras pessoas, aquelles, que por annos, ou achaques se acharem impossibilitados para me servirem na sobredita fórma. Exceptuo porém deste Geral perdão os Crimes atrocissimos, que pela sua enormidade se não podem isentar da disposição das Leis, e sem offensa de Deos, escandalo, e prejuizo público: Quaes são: Blasfemias de Deos, e dos seus Santos: Inconfidencia: Moeda falsa: Propinação de veneno, ainda que morte se não seguisse: Prejurio, ou testemunho falso em juizo: Homicidio commettido de proposito atraiçoadamente contra quaesquer pessoas indefezas; ou ainda por diante, e por modo visível, se fosse commettido com faca, ou qualquer outra arma occulta, e aleivosa de fogo, ou de mão. Tambem exceptuo do beneficio deste Perdão Geral aquelles dos Meus ditos Vassallos ausentes, que deixarem passar o referido termo, sem se recolherem aos Meus Reinos, e se apresentarem nelles perante os Corregedores das suas respectivas Comarcas; porque nesse caso, além de ficarem privados

do

do referido beneficio, ficarão pelo méro lapso do tempo desnaturalizados, e os seus bens serão incorporados no Meu Fisco, e Camara Real. Em todos os outros casos he porém Minha vontade, e Mercê, que este Perdão Geral tenha o seu effeito na sobredita fórma, em beneficio dos Criminosos ausentes destes Reinos. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar, mandando logo publicar por Editaes em todos os lugares costumados desta Corte, e Cidade de Lisboa, e Comarcas destes Reinos, para que chegue á noticia de todos, e tenha o seu cumprido effeito, não obstantes quaesquer Leis, ou Disposições, que em contrario sejam. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em nove de Outubro de mil setecentos setenta e seis.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

Na Regia Officina Typografica.



LU ELREY Faço saber aos que este Alvará de declaração, e ampliação virem: Que havendo ElRei Meu Senhor, e Pai publicado huma Lei em vinte e cinco de Junho de mil setecentos quarenta e nove para cohibir os delictos, e homicidios, que frequentemente se commettiam com facas de ponta nesta Corte, e em todos os Lugares destes Reinos, e suas Conquistas; assim de ferimentos, como de mortes, pela qual prohibio o uso das sobreditas facas, canivetes, e outros quaesquer semelhantes instrumentos de ponta aguda, excitando ao referido fim a observancia de todas as Leis, e Ordens, que já tratavam destas prohibições: E Ordenando, além de outras mais Providencias, que nas Alfandegas se não dêsse Despacho a facas, canivetes, navalhas, e mais armas semelhantes, sem que primeiro se fizessem rombas, ou quebrassem as pontas dellas, debaixo das penas de não serem admittidas a Despacho, e de se tornarem a reexportar para fóra destes Reinos, e seus Dominios. E porque tem mostrado a experiencia, na execução prática da sobredita Lei, a impossibilidade de se poderem quebrar dentro nas Alfandegas as pontas de todas as facas chamadas flamengas, ou de cabo de pezo dos trinchetes, que servem ao Officio de Capateiros; das navalhas, e dos canivetes de aparar pennas: Em fórma, que por huma parte não caberia no tempo poder-se dar expedição ao Despacho de tantos milhares de duzias de facas da sobredita qualidade, que annualmente entram na Alfandega de Lisboa, se a cada huma se estivesse quebrando a ponta: Por outra parte ficariam as mesmas facas com este estrago incapazes de venda, e de poderem ter uso: E pela outra parte finalmente não poderiam servir para o grande Commercio deste Genero, que actualmenre gira para os Portos, e Dominios Ultramarinos destes Reinos, onde não podem ter uso sem as ditas pontas: Do que tem resultado a difficuldade de bem se executar a referida Disposição, servindo sómente de se fazerem com ef-

esta Causa vexames aos Negociantes , que pertendem despachallas , como em Requerimentos das Juntas das Companhias Geraes do Grão Pará , e Maranhão ; de Pernambuco , e Paraíba ; e de outros Negociantes , que pertendiam izentar-se do referido prejuizo , Me tem sido presente : Attendendo á difficuldade de se poderem quebrar as pontas das facas nas Alfandegas , ao prejuizo , que disto resulta ao Commercio deste Genero , e a que pelo estabelecimento da Lei da Policia se acham firmadas as Disposições mais sólidas para a paz , e socego público dos Meus Fieis Vassallos , com outras mais amplas Providencias para cohibir os delictos commettidos com as sobreditas armas infidiosas : Hei por bem a beneficio do Commercio , e do Expediente do Despacho das Alfandegas , declarar , e ampliar o sobredito Alvará , tão sómente para effeito de izentar aos Officiaes das Alfandegas da incumbencia de fazer quebrar as pontas das sobreditas facas , e mais instrumentos dos que costumam ter Despacho nas mesmas Alfandegas , para que os deixem fahir sem o estrago , que lhes poderia causar a sobredita execução : Ficando porém sujeitos a todos os outros exames , que no Despacho delles praticáram até agora : E ficando a dita Lei em seu inteiro vigor por tudo o mais , que nella se contém , e que por Mim se não achar expressamente revogado.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar , Governador da Relação , e Casa do Porto ; Administrador Geral da Alfandega de Lisboa ; Superintendentes Geraes das Alfandegas destes Reinos ; e a todos os Desembargadores , Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , e mais Pelloas , a que o conhecimento deste Alvará pertencer , que o cumpram , guardem , e façam cumprir , e guardar inviolavelmente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum , não obstantes quaesquer Leis , Regimentos , Alvarás , ou Disposições em contrario : E valerá como Carta passada pela

la Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinam. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e seis de Outubro de mil setecentos setenta e seis.

R E Y . . .

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem declarar, e ampliar a Carta de Lei de vinte e cinco de Junho de mil setecentos quarenta e nove, para effeito tão somente de izentar aos Officiaes das Alfandegas de fazer quebrar as pontas das facas, e mais instrumentos, que costumam ter Despacho nas mesmas Alfandegas; na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

Registado a fol. 120 vers. do Livro V., que nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve do Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 30 de Outubro de 1776.

Gaspar da Costa Posser.

REY

Gaspar da Costa Posser o fez.

Na Regia Officina Typografica.

EDITAL.

O Senado da Camara desta Cidade, faz saber a todas as pessoas que costumão negociar em Generos de Trigos, Milhos, Cevadas, e mais Grãos, que em os sitios da Junqueira, S. Sebastião da Pedreira, e Arroyos, se achão estabelecidos pelo mesmo Senado, Ceilheiros para a venda dos ditos Generos; para que querendo mandallos, o possaõ fazer debaixo do mesmo methodo, e segurança que ha no mesmo Terreiro, onde poderão receber o seu producto. Lisboa 16 de Novembro de 1776.

Pedro Correa Manoel de Aboim.

L I S B O A
NA REGIA OFFICINA TYPOGRAPHICA

ANNO DE MDCCCLXXVI

EDITAL.

Regalado por o Sr. Rey D. Carlos III, e a Real Se-
cretaria de Estado dos Negocios do Reino foyse do Ro-
yalle das Cartas, Alvaras, e Patentes. Nolla Senhora da
Ainda em 20 de Outubro de 1776.

Caspar da Costa Passer.

O Senado da Camara desta Cidade, faz saber a
todas as pessoas que costumam negociar em Generos
de Trigos, Milhos, Cevadas, e mais Graos, que em
os sitios da Jundicaria, S. Sebastiao da Pedreira, e Ar-
royos, se acham estabelecidos pelo mesmo Senado, Co-
leiros para a venda dos ditos Generos; para que que-
rendo mandallos, o possam fazer debaixo do mesmo me-
rito, e seguranca que ha no mesmo Termino, onde
poderao receber o seu producto. Lisboa 16 de Novem-

Caspar da Costa Passer o fez. pro de 1776.

Petro Correa Manoel de Almeida.

Na Regia Officina Typografica.

REGIMENTO

DO

TERREIRO

DA

CIDADE DE LISBOA

No Anno de 1777.



L I S B O A

NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA.

ANNO DE MDCCLXXVII.

REGIMENTO

D O

TERREIRO

D A

CIDADE DE LISBOA

No Anno de 1777.



LISBOA

NA REGIA OFFICINA TYPOGRAPHICA.

ANNO DE MDCCXXVII.



LU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo os Negocios do Commercio aquelles, nos quaes as variedades, e mudanças dos tempos costumam causar as maiores alterações, que por sua natureza fazem impraticavel que sobre elle se estabeleçam Leis perpétuas: E sendo as que se contém no Regimento do Terreiro Público da Cidade de Lisboa, e mais lugares, em que se vendem os Trigos, Cevadas, Centeios, Milhos, e Farinhas, que são Generos da primeira necessidade do sustento dos Póvos, tão antigo, que excede a muito mais de dous Seculos; por cuja causa em humas partes contém determinações hoje impraticaveis; e em outras partes se acha falto das providencias, que o presente estado das cousas faz indispensaveis: Para que os Negociantes, que costumam introduzir os sobreditos Generos, achem nos Administradores Públicos delles toda a boa fé, assim na facilidade das vendas, como na segurança, e promptidão das entregas do dinheiro dellas proveniente: Para que os Compradores achem a mesma exuberante boa fé no expediente de huma Repartição tão indispensavel, que he a mais importante, e urgente entre as da economia da Capital dos Meus Reinos: E tendo ouvido sobre esta grave materia a Junta da Fazenda do Senado da Camera de Lisboa, e outros Ministros doutos, zelosos do serviço de Deos, e Meu, e do Bem público dos Meus Vassallos, e do Commercio, que com elles fazem os Estrangeiros: Para que estes participem tambem dos efeitos da Minha Benigna Providencia, de sorte que se possam louvar da legalidade, justiça, e boa correspondencia, que sempre quero que achem nos Meus Reinos, e Dominios: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte.

§. I.

Derogo, Hei por cassado, e annullo o sobredito antigo Regimento do Terreiro com todos os Officios nelle creados, e com todas as Posturas para elle estabelecidas:

das : E Mando , que fiquem entregues a hum profundo esquecimento , para mais não poderem ter exercicio , ou serem allegadas em Juizo , ou fóra delle , como se nunca houvessem existido.

Do Governo , e Administração do Terreiro , e Empregos , que nelle deve haver.

§. II.

Será da Intendencia do Senado da Camera de Lisboa o Governo Economico , e Jurisdiccional do Terreiro , assim como os Provimentos dos Officios , que nelle se devem exercer , como o foi até agora , excepto o de Administrador Geral. Quanto porém á fórma da Administração , e Arrecadação do dito Terreiro , será inteiramente dirigida pela Junta da Fazenda do dito Senado , na conformidade do Alvará da sua criação , promulgado em vinte e tres de Dezembro do anno proximo passado. E a dita Junta poderá despedir ao seu livre arbitrio todos os Officiaes , que bem não cumprirem com as suas obrigações.

§. III.

Para o dito Governo , e Administração Sou servido crear hum Administrador Geral do Terreiro ; hum Escrivão da Meza do mesmo Terreiro ; dous Ajudantes da Administração ; hum Thesoureiro com o seu Fiel ; hum Escrivão da Receita , e Despeza do Thesoureiro ; seis Escriurarios da Administração com dous Praticantes ; dous Visitadores , hum dos lugares do Terreiro , e outro dos lugares de fóra ; dous Olheiros , hum das Entradas , e outro das Sahidas ; hum Fiel da Saccaria com dous Homens de trabalho seus Ajudantes ; hum Contínuo , que juntamente será Chaveiro do Terreiro , e sessenta Vendedores ; a saber : quarenta para dentro do Terreiro ; oito para o Celleiro das Farinhas de fóra do Terreiro ; e doze para os outros seis Celleiros de Grão , e Farinhas creados de novo. E todos os sobreditos terão as obrigações , e vencerão os Ordenados , que no Titulo de cada hum del-

(5)

delles irão expressos: Dos quaes Ordenados se fará assentamento para irem sempre em Folha annualmente , e serem pagos pelo Thefoureiro Geral do Senado.

§. IV.

Haverá mais para serviço do dito Terreiro quatro Companhias , cada huma dellas com o número competente de Homens de trabalho , e seus Capatazes , os quaes serão igualmente providos pela Meza do Senado. A primeira de Medidores da Fanga , os quaes serão todos examinados , e juramentados , e as Fangas afferidas , para medirem por Entrada , e por distribuição os Generos pertencentes á Vendagem do Terreiro. A segunda Companhia será de fóra do Terreiro para a descarga dos Barcos , em que vierem os ditos Generos de Riba-Téjo , e Alem-Téjo para o dito Terreiro , e mais lugares públicos de Vendagem. A terceira será para semelhantes descargas dos ditos Generos , que vierem pela Fóz. E a quarta Companhia será de dentro do Terreiro , para receber á porta delle , e nos mais lugares públicos , os referidos Generos , e os accommodar nos respectivos Celleiros ; e para os pôr fóra , quando forem vendidos , e houverem de fahir: Levando das Partes pelos ditos trabalhos os preços costumados das Posturas , regulados por moio , ou aquelles , que mais justos parecerem á Meza do Senado , conforme as mudanças , e alterações dos tempos.

Do Establecimento do Terreiro , e mais lugares públicos de Vendagem.

§. V.

REprovando o antigo costume , ou abuso de se arrendarem os lugares públicos de Vendagem , assim do Terreiro , como de Celleiros de fóra delle , a Homens , e Mulheres , que sem o devido conhecimento dos Generos , e sem o necessario zelo , fidelidade , e sujeição de contas se introduziram naquelle trafico , sómente para procurar com reprovadas industrias os proprios interesses em prejuizo do Público , e dos Proprietarios da Fazenda:

Or-

Ordeno, que fique subsistindo a Nova Creação, e Ereção do Edificio Público do Terreiro, promovido pelo zelo dos ultimos dous Presidentes do Senado no sitio da Ribeira, para nelle, por Pessoas eleitas, e assalariadas pelo mesmo Senado, e não de outra fórma, se venderem todos os Trigos, Cevadas, Centeios, Milhos, e Farinhas, que se costumam expôr em venda para o consumo da Cidade de Lisboa, e seu Termo por conta dos Proprietarios delles. Os quaes todos terão a liberdade de os introduzirem pelos preços, que bem lhes parecerem, para se lhes pagarem os productos delles logo depois de vendidos os ditos Generos, abatida a Vendagem de vinte reis por alqueire, que deve pertencer, como sempre pertenceo, ao Rendimento do Senado, para delle se pagarem, assim os Ordenados, e Salarios de todas as Pessoas empregadas nas ditas Vendagens, e no Governo do Terreiro, como todas as mais despezas a este fim necessarias.

§. VI.

Mando, que a hum dos lados do dito Edificio se faça construir logo hum Armazem com a capacidade, e divisões convenientes, para que os Proprietarios, que tiverem no Terreiro alguns dos referidos Generos, achando-se quentes, ou damnificados, os possam fazer padejar, e beneficiar á sua custa, como bem lhes parecer.

§. VII.

Para que os Proprietarios dos referidos Generos não possam ter desculpa para os fazerem vender fóra do Terreiro, por falta de haver nelle capacidade para o diario consumo: Para que evitando os mesmos Vendedores as despezas de Armazens, possam dar os referidos Generos com mais commodidade: E tambem para maior beneficio dos Compradores, e do Povo de Lisboa: Determino, que o Senado estabeleça logo mais sete Celleiros públicos de Vendagem, que serão incorporados no dito Terreiro Geral; a saber: Hum ao pé do mesmo Terreiro Geral com oito lugares para vendas de Farinhas: Hum na Boa Vista: Outro em Alcantara: Outro em Belém: Outro em

(7)

em Santa Martha : Outro aos Anjos : E outro em Sacavem. Cada hum delles terá dous lugares, que por todos farão vinte ; alugando-se para o dito effeito nos referidos sitios as Casas, ou Armazens competentes, em quanto o Senado não as tiver proprias: Pondo-se nelles Vendedores capazes : Sendo os dous dos ultimos seis Celleiros, hum para vender Farinhas, e outro para vender Grão de qualquer das referidas especies : E sendo todos regidos, e governados pelo mesmo methodo, que devem observar os quarenta Vendedores de dentro do Terreiro, sem differença alguma. Os referidos Celleiros poderão mudar-se para outros sitios, ou supprimirem-se a arbitrio do Senado, segundo a experiencia mostrar que he mais conveniente.

§. VIII.

Assim o dito Terreiro, como os outros Celleiros subalternos, se abrirão todos os dias, que não forem de guarda, pela manhã ao nascer do Sol, fechando-se á noite ao pôr do Sol. E em nenhuma outra parte se poderão vender os referidos Generos ao miudo, assim nesta Cidade, como no seu Termo, nem da outra banda do Téjo, huma legua pela terra dentro, pena de perdimento da Fazenda, na fórma do Edital de 20 de Dezembro de 1775.

Das Entradas dos Generos, que se devem dar na Meza do Terreiro.

§. IX.

TOdo o Capitão de Navio, Mestre de Hyate, Arraes de Barco, Conductor, ou outra qualquer Pessoa, que conduzir Trigos, Cevadas, Centeios, Milhos, e Farinhas para o consumo da Cidade de Lisboa, e seu Termo, não sendo por conta da Minha Real Fazenda para os Provimientos das Tropas, e das Minhas Reaes Cavalharices; ou os ditos Generos sejam da Terra, ou de fóra; e ou venham por terra, ou por mar, pela Fóz, ou de Riba-Téjo, darão logo entrada, e manifesto verdadeiro dos mesmos Generos no Terreiro Geral antes de os def-

descarregar , e dispôr delles : Apresentando os proprios Conhecimentos , ou Guias : Declarando as Pelloas , a quem vem a entregar , e todas as mais circumstancias , que precisas forem , pena de perdimento dos mesmos Generos , ou do valor delles , a beneficio das despezas da Cidade. Para assim se executar , o Administrador Geral do Terreiro terá cuidado de fazer dar as necessarias denúncias ; e as sentenciará , dando sómente Appellação , e Aggravo para a Meza do Senado. Os Acordãos do mesmo Senado , não sendo de absolvição , serão remettidos ao Executor do mesmo Tribunal , para lhes fazer dar execução. E á Contadoria delle se remetterão tambem cópias dos ditos Acordãos para serem lançados em hum Livro , e se fizerem entrar os productos das ditas Execuções nos cofres da Thesouraria Geral.

§. X.

Sucedendo qualquer dos sobreditos Proprietarios passar a Carga , ou Partida , que tiver dos referidos Generos , depois de recolhida em Armazens , a outro Negociante , ou por venda junta , ou por ordem , que para isso tenha de seus Correspondentes , (o que poderá fazer sem incorrer em crime de travessia) será obrigado a ir com o Comprador , ou novo Consignatario á Meza do Terreiro , para declararem a passagem , e della assignarem verba na Entrada ; a fim de ficar responsavel o dito novo Consignatario pela extracção , e sahida da mesma Partida , na fórma abaixo declarada.

Das Descargas das Entradas para o consumo da Cidade.

§. XI.

AS sobreditas Entradas serão tomadas pelo Escrivão da Meza do Terreiro ; e depois de se darem , não se poderá extrahir para fóra de Lisboa , e seu Termo qualquer carga , ou partida de Trigo , Cevada , Centeio , Milho , ou Farinha , senão com licença do Senado da Camera , debaixo da mesma pena de perdimento dos Generos , na fórma assima declarada. O Senado as não

con-

(9)

concederá senão nos precisos termos: De haver na Cidade o sustento necessario para o consumo de quatro mezes pelo menos, sendo a Licença para a Provincia da Estremadura; de haver para seis mezes, pelo menos, sendo para qualquer das outras Provincias destes Reinos, ou Dominios Ultramarinos; e de haver para o consumo de mais de hum anno, sendo para fóra do Reino. E isto depois de se fazerem as necessarias averiguações, e de se terem as mais seguras informações, para não se errar no referido cálculo. O que Hei por muito recommendado á Meza do Senado, para haver de responder por qualquer queixa dos Moradores de Lisboa, e Povoações do Termo. E sendo concedidas as Licenças nos referidos termos, serão apresentadas na Meza do Terreiro, para o Escrivão as registrar na frente das respectivas Entradas no mesmo Livro dellas, para que ahi fique constando a fórma da extracção de cada partida. E ficarão juntas as ditas Licenças em linha, e masso separado de cada anno. Feito o Registo, se dará Bilhete para os Medidores irem medir a partida, que se houver de extrahir, sem entrar no Terreiro. O qual Bilhete deverão os mesmos Medidores tornar a apresentar com Certidão do que realmente se tiver medido, para se notar á margem do referido Registo, e servir de legitima descarga da Entrada. Porém no caso de se querer descarregar alguma partida dos ditos Generos, sem se medir, por vir quente, ou avariada, não se poderá fazer sem licença do Administrador Geral do Terreiro, obrigando-se o Proprietario a dar conta da medição, e extracção, que se houver de fazer depois nos Armazens de Deposito.

§. XII.

Semelhantes Registos, e com igual providencia, e formalidade de medição, e notas de descarga, se deverão fazer de todas as Attestações, que passarem os Administradores Geraes das Munições de Boca das compras, que fizerem de qualquer dos referidos Generos para os provimentos das Tropas destes Reinos, e das Minhas Reaes Cavalharices; das Attestações, que passar o Provedor dos

Armazens de algumas partidas de Farinhas, que comprar para provimento das Náos, e Fragatas de Guerra; e das Attestações juradas, que passarem os Moradores de Lisboa, e seu Termo, de alguma porção de qualquer dos referidos generos, que tiverem mandado vir de suas lavras, ou comprarem fóra de Lisboa, vindo com Guias, para o consumo das suas proprias casas, sendo ellas módicas, e proporcionadas áquelle unico consumo, de que deverá haver exacta informação, ou pleno conhecimento na Meza do Terreiro, antes de se darem os Bilhetes para as medições das taes Partidas; porque só nos referidos casos, e pelo sobredito modo será permittido deixar-se introduzir nos Armazens dos provimentos das Tropas, e das Minhas Reaes Cavalherices; nos Armazens do Arsenal Real da Marinha; e nas Casas particulares dos Moradores de Lisboa, e seu Termo, as referidas partidas, sem entrarem no Terreiro, ou lugares públicos da Vendagem, pena de perdição dos Generos na referida fórma.

§. XIII.

Todas as mais partidas de Trigos, Cevadas, Centeios, Milhos, e Farinhas, que ou se não extrahirem para fóra, ou não entrarem na Cidade por qualquer dos referidos modos, se não poderão vender senão no Terreiro, e lugares públicos de Vendagem, pena de perdição dellas, ou dos valores, que tiverem na referida fórma.

§. XIV.

A fim de precaver as impias fraudes, com que (depois que cessou o antigo, e providente Mercado público, vulgarmente chamado das *Fangas da Farinha*) se atrevêram alguns Homens perversos nas vendas particulares que faziam, a causar as muitas epidemias, que em repetidas occasiões padecêram os Moradores da Cidade de Lisboa, e das Villas, e Lugares, assim da banda de além do Téjo, como das terras do Termo da mesma Cidade, e de Cintra, Mafra, e Ericeira, a que foi obrigada a socorrer a Minha Real Piedade nos casos daquellas urgentes necessidades públicas, vindo a manifestar os exames,
e as

(II)

e as experiencias, que foram provenientes de misturas de materias estranhas, e nocivas á faude dos Póvos, as quaes fazendo as Farinhas (ao parecer) mais baratas, fraudavam até essa mesma barateza nos maiores pezos, que lhes davam as ditas estranhas, e nocivas materias: Mando, que todas as Farinhas, ou sejam da Terra, ou de fóra, sejam vendidas sempre pela medida do alqueire razo, como o Grão, e nunca por pezo, depois de se conhecerem bem as qualidades dellas; e o Senado determinará logo tempo conveniente a todos os Mercadores de Marçaria, e Farinheiros, que presentemente tiverem Licenças de venderem Farinhas, para darem logo sahida ás porções que tiverem; porque findo aquelle termo, deveráo introduzir no Terreiro as que lhes restarem para ahi se venderem na referida fórma, pena de se lhes tomarem por perdidas; e não se poderáo conceder mais Licenças a pessoa alguma, de qualquer qualidade, e condição que seja, para vender Farinhas, visto concorrerem neste genero ainda maiores enganoses, e perigos dos que fazem necessaria toda a inspecção nas vendas dos Trigos, e mais generos da primeira necessidade dos Póvos.

§. XV.

Os Bilhetes, que se passarem pelo Escrivão da Meza do Terreiro para as medições das quantidades de todos os referidos generos, que nelle, e nos mais lugares públicos se quizerem introduzir á Vendagem, levaráo no alto o número do lugar para onde houver de ir a Partida; e ficaráo logo lançados nos Livros das Entradas em frente da Partida, que lhe competir, para depois de verificadas as introducções, ficarem servindo de descarga ás mesmas entradas. Deste modo cada hum dos Proprietarios poderá ajustar, e balancear as contas das Entradas, que lhe pertencerem, levando-se-lhes em conta as quebras legitimas, que se tiverem achado nos Armazens das descargas, que hão de fazer constar por Attestações juradas dos Terceneiros. No fim de cada anno se deveráo examinar na Meza do Terreiro todos aquelles Livros, de que não estiverem descarregadas, e fechadas todas as Entra-

dás , para serem chamados os respectivos Proprietarios , ou os seus Commissarios , e fazer-lhes dar conta das Partidas , que faltarem para inteira descarga das mesmas Entradas ; e fazendo elles constar evidentemente , que aquellas porções não descarregadas ainda se acham em ser , ou a bordo das Embarcações , ou nos Armazens de Depósitos , se lhes dará espera proporcionada para darem razão da sahida , e ajustarem a conta ; porém achando-se que as ditas porções de faltas já não existem em ser , e que foram vendidas por descaminho fóra dos lugares públicos , serão obrigados a pagar logo em continente , e em dobro a importancia do valor de toda a porção que faltar , sem desconto algum , cuja importancia será entregue ao Thesoureiro do Terreiro , carregando-se em Receita no Livro do Cofre do Rendimento do Senado ; e fechando-se assim a conta da Entrada , e Descarga da Partida de que se tratar.

§. XVI.

Todos os Barqueiros , Fragateiros , Medidores , Homens de trabalho , e Terceneiros , que descarregarem , medirem , conduzirem , e entregarem quaesquer dos referidos Generos para fóra do Terreiro , e lugares públicos de Vendagem , ou para isso concorrerem , não sendo das Partidas , que tiverem licença para se extrahirem diversamente na fórmula determinada no Paragrafo Doze , serão logo presos , e pagarão da Cadeia as condemnações , em que incorrerem pelas Disposições deste Regimento , e Posturas do Senado , segundo as circumstancias dos respectivos crimes , e descaminhos. O mesmo se praticará a respeito de quaesquer Medidores , de quem constar que fazem as Medições com parcialidade , ou vicio ; e de qualquer dos Homens das descargas , e trabalhos , que maltrataram , ou viciarem a fazenda , ou forem causa de desperdicios , ou ruina della ; e as Denúncias se darão perante o sobredito Administrador Geral do Terreiro para logo lhes defrir , fazendo observar as referidas Disposições.

(13)

*Das introduccões dos Generos no Terreiro , e mais lugares
públicos de Vendagem.*

§. XVII.

LOgo que qualquer Proprietario , Conductor , ou Commissario de Trigos , Cevadas , Centeios , Milhos , e Farinhas tiver dado entrada da sua Carga , ou Partida , poderá accomodar as porções que quizer nos lugares onde couberem , ou pedindo distribuição na Meza do Terreiro , ou convindo com cada hum dos Vendedores a quantidade de moios , que elles puderem receber nos seus lugares , declarando os preços , por que se hão de pôr em venda , segundo as qualidades delles. Pedirá na Meza do Terreiro os Bilhetes para as ditas introduccões , com a declaração dos números dos lugares para onde forem , os quaes Bilhetes entregará ao Capataz dos Medidores para as mandar logo medir. Os ditos Medidores levarão os saccoes competentes , que hão de pedir ao Fiel das Saccarias , por outros Bilhetes assignados pelos Vendedores.

§. XVIII.

Sendo porém cargas maiores vindas por Navios de fóra , ou por Hyates , e outras embarcações dos Portos destes Reinos , se iram medir as sobreditas porções , que se pertenderem introduzir , a bordo das ditas embarcações , ou nos Armazens , em que se tiverem descarregado ; e serão conduzidas para o Terreiro , ou para os outros lugares de Vendagem , em barcos acompanhados pelos proprios Medidores , os quaes tambem notarão nas contas dos Bilhetes os moios , que se tiverem medido , e que se houverem de entregar.

§. XIX.

Sendo Partidas vindas por terra , ou de Riba-Téjo por Barcos , que não excedam a vinte moios cada huma , deverão descarregar-se logo em direitura para o Terreiro ; não se consentindo que os Proprietarios tenham o descommodo de as depositarem primeiro em Armazens , ou de as levarem para outros lugares. Nestes casos se medirão

as

as ditas Partidas logo que chegarem no Caes da descarga da parte do Mar, antes de entrarem para o Terreiro, na Barraca, que ahi deve haver para esse effeito; e os Medidores notarão sempre nas costas dos Bilhetes os moios que medirem.

§. XX.

Das Partidas, que forem para o Terreiro Geral, se entregarão os Bilhetes ao Olheiro da Porta da Entrada, o qual será obrigado a vigiar com todo o cuidado se com effeito entram as mesmas Partidas, que dizem os Bilhetes, fazendo-as ir para os seus competentes lugares; e contando exactamente os saccoes, sem consentir que fiquem alguns demorados pelos corredores do Terreiro, ou por outra qualquer parte, onde possam confundir-se com os da sahida, ou causar alguma confusão, e descaminho. Lançará as ditas Partidas nas suas Listas volantes da Entrada diaria com distincção dos números dos lugares, onde forem introduzidas. Depois de notar nos Bilhetes os moios que tiverem entrado, os entregará ao Contínuo do Terreiro, para este os ir apresentar aos respectivos Vendedores, cada hum dos quaes terá já lançado no seu Livro aquella Partida, que lhe tocar, para tambem notar nas costas do Bilhete os moios, de que fica entregue com os seus respectivos saccoes; declarando o preço por que ficar á Vendagem aquelle Genero; e assignando o Vendedor aquella Nota de declaração com o seu Appellido, tornará a entregar o Bilhete ao dito Contínuo, para este o ir logo apresentar na Meza do Terreiro, onde será lançado, e carregado no duplicado Livro do mesmo Vendedor.

§. XXI.

Quanto ás outras Partidas dos referidos Generos, que forem para os lugares de Venda de fóra, logo que os Medidores as entregarem aos respectivos Vendedores, (os quaes igualmente as devem lançar nos seus Livros de Entrada, e Sahida) farão assignar aos mesmos Vendedores nas costas dos Bilhetes a Nota da entrega, com a declaração do preço, por que fica á Vendagem aquelle Genero. É logo no mesmo dia irão entregar os Bilhetes ao
Olhei-

(15)

Olheiro das entradas do Terreiro, para este os lançar na sua Lista volante de entrada daquelle dia. O qual Olheiro, pondo as suas Notas nas costas dos mesmos Bilhetes, os entregará ao Contínuo para os levar á Meza, na fórma que fica determinada para os outros Bilhetes dos lugares do Terreiro.

§. XXII.

Para maior cômodo das introducções das Farinhas á Vendagem, poderão estas entrar por pezo liquido, ou ellas sejam embarricadas, ou enfaccadas: Fazendo-se porém pelos Medidores as Estivas dos alqueires, que deve produzir cada arroba, ou quintal, para se saber o rendimento, de que devem dar conta os Vendedores; cujas Estivas se devem notar nos Bilhetes, visto que as sahidas não se poderão fazer, senão por medida de alqueire, como fica determinado. Semelhantes Estivas se poderão fazer dos Trigos, e mais Generos, para se saberem os accrescimos, que poderão resultar da medida da Fanga por entrada, reduzida á medida do alqueire por sahida; e se notarão igualmente estas Estivas nos seus respectivos Bilhetes.

§. XXIII.

As Listas volantes, que diariamente ha de fazer o Olheiro das Entradas, serão por elle entregues no fim de cada tarde indispensavelmente na Meza do Terreiro, para se conferirem com os Bilhetes das Introducções, que nella tambem se devem achar, sem ficarem de hum dia para o outro; indo as ditas Listas assignadas pelo sobredito Olheiro, para responder por todo o conteúdo dellas.

Da fórma, e arrecadação das vendas dos Generos no Terreiro, e lugares públicos de Vendagem.

§. XXIV.

Recolhidas nos lugares públicos do Terreiro, ou de fóra, as Partidas de Trigos, Farinhas, Cevadas, Centeios, e Milhos, se irão logo successivamente expondo

do em venda pelas porções, que couberem nos Taboleiros: Pondo-se nelles as costumadas Taboletas com os preços de cada hum dos Generos, e suas qualidades, e com os Nomes dos respectivos Proprietarios, ou seus Commissarios para não haver confusões. E se algum Genero for padecendo avaria pelo atrazo da venda, serão obrigados os Vendedores, logo que assim o reconhecerem, a avisarem os ditos Proprietarios, ou seus Commissarios, para que, parecendo-lhes, ou os façam padejar, e beneficiar por sua conta no Armazem, que no Terreiro deve haver para esse effeito, ou lhes dem sahida por ordens, como melhor lhes convier.

§. XXV.

Os Vendedores não poderão vender os ditos Generos, senão pelos preços, que os respectivos Proprietarios lhes tiverem posto, e com dinheiro á vista. De fôrma, que ainda constando que elles vendêram por menor preço, debaixo de qualquer pretexto, sempre se lhes farão pagar pelos preços, que se lhes tiverem dado. E vendendo por mais, serão castigados sem remissão com a pena do tresdobro do valor do Genero, que assim tiverem vendido, applicado para as despezas da Cidade. Poderão com tudo os ditos Vendedores, em virtude de Ordens por escrito dos Proprietarios dos Generos, ou seus Commissarios, entregarem as partidas, que elles lhes determinarem, sem cobrarem as suas importancias; com tanto que se declarem nas mesmas Ordens as Pelloas, a quem se hão de fazer as entregas, e os preços, por que os ditos Generos estavam em venda, para com as mesmas Ordens os ditos Vendedores fazerem pagamento ao Thesoureiro do Terreiro, e se abaterem as Vendagens, na fôrma que em seu lugar se dirá.

§. XXVI.

Os Proprietarios dos Generos terão a liberdade de baixarem, ou levantarem os preços delles depois de introduzidos, segundo as conjuncturas de os poderem reputar, ou de lhes dar sahida mais promptamente. Para este effeito se apresentará cada hum dos mesmos Proprietarios,

(17)

ou o seu Commissario , na Meza do Terreiro , e declarará por quanto quer levantar , ou baixar os preços dos seus Generos. Tomada na dita Meza a lembrança em Bilhetes para cada número de Venda , e para cada Genero , se mandará tirar pelo Official , a que competir , a conta do que deve existir em ser dos Generos daquelle Proprietario , e se porá a quantidade em cada hum dos Bilhetes. O mesmo Official apontará o novo preço de baixa , ou alta no Livro duplicado de cada hum dos Vendedores , declarando o dia em que se fizer.

XXVII.

Passando-se logo a fazer effectiva a dita baixa , ou alta de preço , e para se frustrar ao mesmo tempo qualquer fraude , ou descaminho , de que se queiram utilizar alguns Vendedores , irá hum dos Ajudantes da Administração em companhia do Visitador , a que competir , e com os ditos Bilhetes ao lugar do respectivo Vendedor ; e pedindo a este em primeiro lugar a amostra daquelle identico Genero , que se quer baixar , ou levantar , passará a examinar pelo número dos saccoes , que se acharem cheios daquelle mesmo Genero , e pela justa estimativa ocular da porção d'elle , que se achar nos Taboleiros , se existe com pouca differença a propria quantidade , que diz o Bilhete ; para neste caso fazer notar a alta , ou baixa no Livro do mesmo Vendedor no lugar da entrada , e com a declaração do dia , em que se fizer. E se pelo contrario acharem que tem porção de mais , ou de menos , antes de se notar a dita baixa , ou alta , farão ir o proprio Vendedor com o seu Livro á Meza do Terreiro para se desfazer o erro. Quando este se conheça ser malicioso , e que consiste em ter elle vendido maior porção , do que tiver dado em conta antes daquelle dia , se lhe fará pagar logo , não só a importancia daquelle maior venda , mas tambem outra tanta quantia , em que ficará condemnado para as despezas da Cidade , a qual se mandará logo entregar no Cofre geral do Senado.

§. XXVIII. Logo que os ditos Vendedores tiverem feito qualquer venda, ou pequena, ou grande, a lançaráo no Livro em frente da entrada da respectiva partida introduzida daquelle Genero: Declarando o Dia, Mez, e Anno; a quantidade dos alqueires; o nome do Genero; o seu preço; e sahirá com a quantia, para todas se irem sommando; e para se entregarem as importancias ao Thezoureiro do Terreiro na fórma seguinte.

§. XXIX. Os quarenta Vendedores de dentro do Terreiro, divididos em duas turmas, farão alternativamente as suas entregas de dous em dous dias. Os Vendedores dos finco Celleiros da Cidade irão fazer as ditas entregas duas vezes cada semana, na quarta feira, e no sabbado; e os Vendedores de Bélem, e Sacavem farão as mesmas entregas huma só vez, no sabbado de cada semana; e se forem dias Santos, se fará tudo nos dias antecedentes.

§. XXX. Cada hum dos ditos Vendedores, para fazer a sua entrega, levará o seu Livro, onde ha de ter lançado todas as vendas, que tiver feito nos dous, tres, ou seis dias antecedentes, ou depois da ultima entrega: Levará hum resumo das mesmas vendas sommadas em hum papel de fóra: E levará o dinheiro justo, que importar o mesmo resumo. Deste modo se apresentará na Meza do Terreiro a hum dos dous Officiaes, que hão de ter a seu cargo a Escrituração dos duplicados Livros dos mesmos Vendedores. O qual pegando no Livro original, que se lhe apresentar, examinará a certeza do cálculo das addições das vendas, que nelle se acharem em aberto, e se são as mesmas com pouca differença, que hão de constar pelas Listas volantes do Olheiro das sahidas; e depois de as sommar no mesmo Livro do Vendedor, e de conferir com o resumo volante, que elle lhe ha de apresentar, passará as mesmas addições, e igualmente as sommas ao Livro duplicado em seus competentes lugares. Em quanto o dito Official fizer esta diligencia, fará tirar huma

(19)

cópia do dito resumo pelo seu Companheiro conferente. Na qual cópia se ha de fazer a divisão do que pertence ao Cofre do Senado pela Vendagem, e do que pertence ao Cofre geral pelo liquido das vendas. E assignando o dito Official conferente aquella cópia, a entregará ao Vendedor, para com ella, e com o seu Livro ir fazer a entrega do dinheiro na Meza do Thesoureiro, onde depois de feita a mesma entrega, e carregada pelo Escrivão nos respectivos Livros de Receitas, que o Thesoureiro ha de ir assignando, assignará este de mais com o seu Appellido aquellas cópias volantes dos resumos, que levarem os Vendedores, para ficarem servindo a estes de descarga.

§. XXXI.

O Official, que fizer a conferencia das vendas pelo Livro de cada hum dos Vendedores, irá vendo attentamente se os restos, com que se fecham as partidas introduzidas á venda, tem os accrescimos de medida, que devem ter, segundo a correspondencia da Estiva ordinaria, e segundo o tempo, que tiver estado em venda aquelle Genero, para que os Vendedores não se utilizem daquelles mesmos accrescimos em prejuizo dos Proprietarios, como fica determinado.

Das sahidas dos Generos do Terreiro, e mais lugares públicos de Vendagem.

§. XXXII.

AS sahidas dos Generos do Terreiro não se poderão fazer senão pela porta da banda da Terra; porque pela porta do Mar só se poderá fazer alguma, que for para embarque, precedendo licença do Administrador do Terreiro. A todas assistirá indispensavelmente o Olheiro das sahidas: Para impedir que não possa sahir algum Genero em sacco da marca do Terreiro: E para tomar conhecimento, e contar pelo número, e volumes dos saccos, os alqueires, que sahem de cada Genero, e de quaes lugares de venda. Com a dita distincção formará

diariamente as suas Listas volantes , para as entregar indispensavelmente todos os dias ao anoitecer na Meza do Terreiro : Sendo por elle assignadas as mesmas Listas , para responder por todo o conteúdo dellas. E não consentirá que fiquem pelos corredores do Terreiro , nem por outra qualquer parte delle , de hum dia para o outro , alguma porção vendida dos referidos Generos , para evitar qualquer confusão , ou descaminho.

§. XXXIII.

Quanto ás sahidas dos outros lugares dos Celleiros de fóra , não havendo nelles Olheiros , e sendo impraticavel a assistencia do Olheiro do Terreiro , o Visitador dos mesmos lugares terá obrigação de formar as respectivas Listas diarias das sahidas dos Generos pelas Disposições dos proprios Vendedores , e seus Fieis ; recommendo sempre a todos a necessaria fidelidade , e que não deixem sahir saccos da marca do Terreiro ; porque constando-lhes qualquer contravenção , dará logo parte ao Administrador Geral do Terreiro para os fazer suspender , e castigar. As ditas Listas serão do mesmo modo entregues diariamente pelo dito Visitador na Meza do Terreiro.

Da fórma dos Pagamentos , que se devem fazer no Terreiro aos Proprietarios dos Generos.

§. XXXIV.

LOgo que hum Proprietario dos Generos , que se venderem no Terreiro , ou o seu Commissario , quizer cobrar o producto das vendas , que lhe pertencerem ; ou de huma semana ; ou de quinze dias ; ou de hum mez , se apresentará na Meza do dito Terreiro com a Lista dos números dos lugares de Vendagem , onde tiver introduzido os ditos Generos. O Administrador Geral , ou quem por elle servir , mandará logo com a dita Lista tirar pelos Escriturarios , que tiverem a seu cargo os duplicados Livros dos Vendedores , as contas das ditas vendas ; separando os Generos , ou as partidas , conforme os titulos das entradas , que tiverem dado os ditos Proprietarios.

For-

(21)

Formada assim a conta , ou contas , e assignada por hum dos ditos Escriurarios , o Administrador Geral a fará conferir pelo Escriurario , que tiver a seu cargo o Livro Mestre do Terreiro , onde se hão de achar as contas correntes dos mesmos Proprietarios , e a apresentará ao Administrador Geral para a rubricar , e para a dar assim corrente ao respectivo Proprietario , ou quem seus poderes tiver , a fim de ir cobrar o seu dinheiro na Meza do Thefouro.

§. XXXV.

O Thefoureiro , logo que se lhe apresentar qualquer das ditas contas , estando corrente na referida fórma , fará logo , com preferencia a qualquer outro negocio , o pagamento , que se lhe pedir da sua importancia : Lançando o seu Escrivão a partida em sahida no Livro da Receita , e Despeza Geral : Assignando nella aquelle Proprietario , ou o seu Commissario : E ficando a conta , ou contas em poder do Thefoureiro para conferencia da sua despeza. Se houver ordens do mesmo Proprietario , dadas em pagamento por alguns dos Vendedores , se lhe entregarão como dinheiro , do mesmo modo , e pelas mesmas quantias , por que se tiverem recebido.

§. XXXVI.

Antes porém de se darem na Meza do Terreiro aos Proprietarios as referidas contas , para irem cobrar do Thefoureiro as importancias das respectivas vendas dos seus Generos , se deverão extrahir as Minutas do que elles deverem de alugueres de sacco , que tiverem servido para as introduções dos ditos Generos , a razão de quarenta reis por moio ; e com ellas irão os mesmos Proprietarios fazer primeiro entrega ao Thefoureiro das importancias dos ditos alugueres. Os quaes sendo carregados em Receita ao Thefoureiro no Livro do Rendimento do Senado , assignará elle as ditas Minutas , para os Proprietarios as tornarem a levar á Meza do Terreiro , e ficar ahi constando o pagamento que tiverem feito , sem o qual não poderão cobrar os productos das vendas dos seus Generos.

Da